

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL  
CAMPUS A. C. SIMÕES  
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS - FDA  
CURSO DE DIREITO

LUCAS FERREIRA PEIXOTO SANTOS

**LIMITAÇÃO DO PODER REFORMADOR E FREQUÊNCIA DA REFORMA:  
ANÁLISE COMPARATIVA DAS ALTERAÇÕES CONSTITUCIONAIS NAS  
DEMOCRACIAS CONTEMPORÂNEAS**

MACEIÓ-AL

2023

LUCAS FERREIRA PEIXOTO SANTOS

**LIMITAÇÃO DO PODER REFORMADOR E FREQUÊNCIA DA REFORMA:  
ANÁLISE COMPARATIVA DAS ALTERAÇÕES CONSTITUCIONAIS NAS  
DEMOCRACIAS CONTEMPORÂNEAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Alagoas, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharelado em Direito.

Orientador: PhD. George Sarmento Lins Júnior

MACEIÓ-AL

2023

**Catálogo na Fonte**  
**Universidade Federal de Alagoas**  
**Biblioteca Central**  
**Divisão de Tratamento Técnico**

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

S2371 Santos, Lucas Ferreira Peixoto.  
Limitação do poder reformador e frequência da reforma : análise comparativa das alterações constitucionais nas democracias contemporâneas / Lucas Ferreira Peixoto Santos. – 2023.  
63 f. : il.

Orientador: George Sarmento Lins Júnior.  
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2023.

Bibliografia: f. 59-63.

1. Direito constitucional. 2. Emenda constitucional. 3. Efetividade normativa. 4. Poder constituinte. 5. Direito comparado. I. Título.

CDU: 342.34

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, em síntese, à minha família, a quem cito na pessoa de minha mãe, pelo apoio e afeto; aos meus amigos e amigas pelo companheirismo e o bom humor; à minha namorada, pelo carinho e colaboração; aos colegas de trabalho, tanto no Fórum quanto no Tribunal, pela compreensão e assistência; e aos meus professores George Sarmiento e Pedro Nogueira, pela inspiração e lições no mundo jurídico.

## RESUMO

O presente trabalho busca verificar a existência ou não de correlação entre a rigidez constitucional e a frequência da reforma das constituições. A fim de atingir tal objetivo, propõe-se uma análise de dados de natureza qualitativa, tendo como corte temporal o ano de 2019. Principiou-se por separar o campo concreto, da vigência e alterabilidade práticas das constituições, do campo abstrato, da deontologia e das restrições normativas à reforma constitucional. Foram selecionadas cinquenta constituições com base em critérios objetivos de: estarem em vigor, serem textos de âmbito nacional, pertencerem a nações democráticas e com população superior a 1,5 milhão de habitantes. Após, foi definida forma de quantificar a frequência com que ocorreram emendas constitucionais nestes ordenamentos jurídicos, chegando à criação de um coeficiente de reformabilidade. Em seguida, as previsões de limitação à reforma constitucional foram analisadas e divididas em quatro categorias: de iniciativa, de procedimento, de anuência ou confirmação e especial. Com base nesta análise foi criado um coeficiente de rigidez. Comparou-se, em seguida a reformabilidade e a extensão do impacto que cada forma de limitação do procedimento de emendamento imprimiu nesta, seguindo com a análise visual e matemática da correlação entre ambos os coeficientes. Concluiu-se pela inexistência, com base em parâmetros utilizados pela prática estatística, de causalidade suficiente, bem como pela existência de baixa correlação entre as restrições impostas ao poder reformador e a frequência com que este reforma as constituições.

**Palavras-chave:** Direito constitucional. Emenda constitucional. Efetividade normativa. Poder constituinte. Direito comparado.

## ABSTRACT

This work aims to verify the existence or not of correlation between constitutional rigidity and the frequency of constitutional reforms. To achieve this objective, an analysis of qualitative data was proposed, with the temporal threshold in the year of 2019. The concrete aspect, in this case the practical effectiveness and alterability of constitutions, was separated from the abstract aspect, of deontology and normative restrictions on constitutional reform. Fifty constitutions were selected based on objective criteria of: being in force, being texts of national scope, belonging to democratic nations with a population superior to 1.5 million inhabitants. After that, a way of measuring the frequency of constitutional amendments in these legal systems was defined, resulting in the creation of a reformability coefficient. Next, the limitations on constitutional reform were analyzed and divided into four classes: initiative, procedure, approval or confirmation, and a special type. Based on this analysis, a rigidity coefficient was created. The reformability and the degree of the impact that each form of limitation in the amendment procedure had on it were then compared, followed by visual and mathematical analysis of the correlation between both coefficients. It was concluded, based on statistical practice parameters, that there was no sufficient causality, and that just a weak correlation between the restrictions imposed on the reform power and the frequency with which it reforms constitutions, was present.

**Keywords:** Constitutional law. Constitutional amendment. Legal effectiveness. Constituent power. Comparative Law.

# SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>2. CAMPO REAL: AS CONSTITUIÇÕES E SUAS REFORMAS</b> .....	13
<b>2.1. Constituições analisadas e critérios de seleção</b> .....	13
<b>2.2. Reformas e sua quantificação</b> .....	18
<b>2.3. Frequência de reforma e Coeficiente de Reformabilidade</b> .....	22
<b>3. CAMPO ABSTRATO: AS LIMITAÇÕES À REFORMA E SUAS CATEGORIAS</b>	28
<b>3.1. Limitações em sentido geral</b> .....	28
<b>3.2. Limitações de iniciativa</b> .....	32
<b>3.3. Limitações de procedimento</b> .....	33
<b>3.4. Limitações de confirmação ou anuência</b> .....	36
<b>3.5. Limitações especiais</b> .....	39
<b>3.6. Limitações em conjunto e Coeficiente de Rigidez</b> .....	40
<b>4. O IMPACTO DA ABSTRAÇÃO NA REALIDADE</b> .....	45
<b>4.1. Considerações iniciais</b> .....	45
<b>4.2. Impactos de iniciativa</b> .....	46
<b>4.3. Impactos de procedimento</b> .....	48
<b>4.4. Impactos de confirmação ou anuência</b> .....	51
<b>4.5. Impacto generalizado</b> .....	54
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	57
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	59

## 1. INTRODUÇÃO

A rigidez constitucional é usualmente considerada, do ponto de vista teórico e doutrinário, como característica a agregar valor ao texto normativo<sup>1</sup>, seu mecanismo de autodefesa<sup>2</sup> e, conseqüentemente, um elemento garantidor de sua autoridade, efetividade e posição hierárquica<sup>3</sup>.

A própria concepção do controle de constitucionalidade é muitas vezes associada à necessidade de distinção entre a forma de criação de normas infraconstitucionais daquelas constitucionais, pois, caso indistintas, não haveria mesmo sentido em demandar a adequação das primeiras às segundas, pois igualmente sujeitas ao mesmo mecanismo de alteração e produção legislativa<sup>4</sup>.

No passado, o elemento da rigidez constitucional fora utilizado essencial e quase unicamente para assegurar os limites e as competências das autoridades políticas, permitindo uma coexistência pacífica entre elas, bem como uma relação segura com aqueles a quem dirigiam e representavam. Tal segurança advinha justamente do caráter estanque do texto constitucional, contrato entre o Estado, seus dirigentes e súditos, cujas disposições não poderiam ser modificadas por qualquer dos atores políticos sem grande esforço de consenso, mantendo-os, portanto, em suas respectivas esferas de atuação, contendo usurpações e abusos<sup>5</sup>.

Àquele período, inclusive, as crises constitucionais eram mais comumente interpretadas, salvo em casos de agitação revolucionária, como fruto da omissão dos textos ou das práticas tradicionais de sua interpretação que efetivamente sua superação pela realidade política existente, em mudança mais perene<sup>6 7</sup>.

Posteriormente, com o avanço da democratização das sociedades, principalmente no contexto europeu ocidental, a rigidez constitucional passou a ser elemento a registrar programas políticos básicos, consensuais entre os atores partidários, desempenhando papel no

---

<sup>1</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco.** – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>2</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**, 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

<sup>3</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 39ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

<sup>4</sup> DUTRA, Carlos Roberto de Alckmin. **O Controle Estadual de Constitucionalidade de Leis e Atos Normativos**. São Paulo, Saraiva, 2005.

<sup>5</sup> SCHAMA, Simon. **Cidadãos uma crônica da revolução francesa**. São Paulo: Companhia Das Letras, 1989.

<sup>6</sup> LEVINSON, Sanford; BALKIN, Jack M. Constitutional crises. **U. Pa. L. Rev.**, v. 157, p. 707, 2008.

<sup>7</sup> HEWITSON, Mark, The Kaiserreich in Question: Constitutional Crisis in Germany before the First World War, **The Journal of Modern History**, v. 73, n. 4, p. 725–780, 2001.



estabelecimento de pilares fundamentais na administração pública, nas relações exteriores, nos serviços sociais disponibilizados; em geral matérias reconhecidas como “políticas de Estado”, que não deveriam sofrer mudanças de fundamento ou de natureza conforme fossem se alternando os governos de turno<sup>8</sup>.

Desta forma, o caráter extraordinário da mudança constitucional, visto o texto máximo como permanente e duradouro, teria sido utilizado como meio para adequar toda e qualquer maioria política ocasional a um conjunto de princípios e dogmas, ainda que ideológicos, comum a todos que participassem da disputa pelo poder, nivelando-os em certa medida. Vem sendo objeto de estudo a reação a este mecanismo legal de imposição de consensos, reação esta carregada por atores partidários que se recusaram à adesão, originando forças eleitorais *anti-establishment*<sup>9</sup> e demais fenômenos cujos efeitos ainda não foram totalmente compreendidos.

Mais recentemente, a rigidez constitucional vem sendo contemplada como tendo uma terceira utilidade prática, mescla das anteriores, em que determinados atores políticos a utilizariam para impor e preservar seus interesses – ainda que não consensuais dentro de um amplo espectro – frente aos seus concorrentes diretos e mesmo às demais instituições<sup>10</sup>. Galvanizado apoio extraordinário, ainda que momentâneo, em prol de determinada escolha política, seria possível cristalizá-lo no seio do texto constitucional, preservando-o ainda após o desvanecimento daquela maioria.

Tal forma de conceber e utilizar da rigidez constitucional pode ser observada, em casos concretos, como sendo produtora de uma flexibilização material, embora manutenção da rigidez formal, dos dispositivos constitucionais. A experiência brasileira neste sentido é clara.

Em 2016, o governo federal de turno, com viés fiscalista, empreendeu esforços e foi bem-sucedido em inserir na Constituição Brasileira, através da Emenda n. 95, sua política de contenção dos gastos públicos com previsão para durar por um intervalo de 20 anos, tempo bastante superior ao mandato de seus dirigentes<sup>11</sup>.

---

<sup>8</sup> ENCARNACIÓN, Omar G. **The legacy of transitions: Pact-making and democratic consolidation in Spain**. Instituto Juan March de estudios e investigaciones, 2003.

<sup>9</sup>IVALDI, Gilles. **Beyond France's 2005 referendum on the European constitutional treaty: Second-order model, anti-establishment attitudes and the end of the alternative European utopia**. West European Politics, v. 29, n. 1, p. 47-69, 2006..

<sup>10</sup>LIU, Frederick; MACEDO, Stephen. **The Federal Marriage Amendment and the strange evolution of the conservative case against gay marriage**. PS: Political Science & Politics, v. 38, n. 2, p. 211-215, 2005.

<sup>11</sup>BRASIL. Senado Federal. **Promulgada Emenda Constitucional do Teto de Gastos Públicos**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/15/promulgada-emenda-constitucional-do-teto-de-gastos>>. Acesso em: 10 mar. 2023.

Em 2020, o governo sucessor, que, embora em tese, comungava da mesma vertente fiscalista da administração anterior, diante do contexto da pandemia, conseguiu formar maioria suficiente para acrescentar, também à constituição, através da Emenda n. 106, provisão que na prática criou exceção à regra constitucional de limitação de gastos públicos<sup>12</sup>. Nova exceção às regras constitucionais fiscais foram realizadas pelo mesmo governo em 2021, com a Emenda n. 114<sup>13</sup>.

Em 2022, eleita uma nova administração federal, antes mesmo de empossada, articulou a aprovação de uma terceira exceção às normas constitucionais na forma que delineadas em 2016, tal autorização extraordinária de gasto público foi efetivada através da Emenda n. 126<sup>14</sup>. No momento em que este artigo é escrito, o novo governo – já empossado – articula a aprovação de um novo conjunto de regras fiscais, em substituição àquelas de 2016, em que imprimirá agora à Constituição da República sua visão administrativa e econômica, descartando opções políticas de uma administração passada<sup>15</sup>, que, pretendendo durar 20 anos, poderá ter durado apenas seis, dos quais menos de quatro em sua forma original.

Tal experiência demonstra que a pretensão de maior segurança, estabilidade, durabilidade e força que regras possam vir a ter quando alçadas à hierarquia constitucional, protegidas então pela rigidez do texto, conforme entendimento teórico e doutrinário, não necessariamente se traduz em resultados práticos ou demonstráveis na realidade.

O conceito de efetividade normativa aplicada à rigidez constitucional, entendido como a capacidade que tais regras limitadoras da reforma possuam de, de fato, impedir a dita banalização da alteração do texto, ou seja, quando conseguem realmente diminuir a frequência com que as modificações ocorrem é o centro do presente trabalho, que buscará avaliar as

---

<sup>12</sup>BRASIL. Câmara dos Deputados. **Congresso promulga emenda constitucional do “orçamento de guerra” - Notícias**. Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/659956-congresso-promulga-emenda-constitucional-do-orcamento-de-guerra>>. Acesso em: 10 mar. 2023.

<sup>13</sup>BRASIL. Senado Federal. **Congresso promulga a Emenda Constitucional 114**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/12/16/promulgada-a-emenda-constitucional-114>>. Acesso em: 15 mar. 2023.

<sup>14</sup>BRASIL. Câmara dos Deputados. **PEC da Transição é promulgada pelo Congresso - Notícias**. Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/931149-pec-da-transicao-e-promulgada-pelo-congresso/>>. Acesso em: 15 mar. 2023.

<sup>15</sup>AGÊNCIA BRASIL. **Entenda a diferença entre novo arcabouço e teto de gastos**. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-04/agencia-brasil-explica-diferenca-entre-novo-arcabouco-e-teto-de-gastos>>. Acesso em: 15 abr. 2023.

experiências constitucionais contemporâneas identificando, em termos comparativos, qual a correlação entre a rigidez do texto constitucional e sua factual alterabilidade.

A compreensão desta correlação é essencial para, entre outros pontos, melhor identificar a natureza do caso brasileiro e de outras nações, entendendo, no contexto global, o que de fato significa ser prócer em modificar sua lei maior ou preservá-la em sua originalidade; se, ainda em termos comparativos, uma maior dificuldade imposta ao poder reformador é prática geral, ou a confiança na autocontenção dos atores políticos desempenha um papel mais substancial em outros ordenamentos jurídicos; e, finalmente, e mais importantemente, qual o impacto que esta rigidez possui na alterabilidade prática das constituições, concluindo por identificar a natureza de tal correlação e suas possíveis causas.

Não será objeto deste trabalho qualquer avaliação de natureza qualitativa ou de conteúdo das reformas constitucionais empreendidas nos diversos ordenamentos jurídicos estudados. Havendo o objetivo tão somente de identificar o impacto que as restrições ao poder exercem em seu ímpeto de reforma, o conteúdo da emenda constitucional não é relevante quando não modifica o processo pelo qual é instituída, ou seja, não impacta a rigidez do texto reformado. Para os fins deste artigo, as emendas constitucionais serão consideradas em sua quantidade e frequência, implicando em identificar as ocorrências de alcance aos patamares de maioria política prescritos para possibilitar a alteração da constituição.

Assim, sendo sempre a pretensão do trabalho a comparação objetiva, este artigo tem em sua primeira parte a definição de quais países integrarão a amostra analisada, bem como pormenorizada exposição dos critérios adotados e da forma de quantificação das reformas constitucionais que realizaram. Sempre com o fito de permitir uma comparação adequada entre nações de história jurídica e política distintas, será apresentada a metodologia de cálculo de um **coeficiente de reformabilidade** para cada uma das constituições, permitindo posicioná-las num espectro entre mais e menos alteráveis do ponto de vista concreto.

Na segunda parte, com o mesmo objetivo, as diversas formas de limitação ao poder de reforma serão analisadas em espécie, agrupadas, categorizadas e valoradas segundo critérios também expostos em detalhe, buscando identificar de maneira algo precisa o *quantum* de rigidez que possui cada um dos textos constitucionais, e qual a extensão da constrição imposta ao poder constituinte derivado destes Estados. Igualmente, um **coeficiente de rigidez** será calculado para cada uma das constituições, classificando-as pela perspectiva abstrata e formal da complexidade ou dificuldade teórica de seus procedimentos de emendamento.

Numa terceira parte, tais informações serão cruzadas e comparadas a fim de identificar as categorias de restrição ao poder reformador mais efetivas, bem como a existência ou não de uma correlação entre rigidez e reformabilidade. Uma seção de conclusão reúne apontamentos a respeito desta correlação e considerações sobre o caso brasileiro em particular.

## 2. CAMPO REAL: AS CONSTITUIÇÕES E SUAS REFORMAS

### 2.1. Constituições analisadas e critérios de seleção

Para fins de análise comparativa entre as cartas constitucionais ante o objetivo de verificar a efetividade das limitações ao poder reformador, faz-se necessário a adoção de critérios para selecionar o conjunto da amostragem, critérios estes que visam, essencialmente, assegurar um grau comparativo mínimo entre os documentos.

Igualmente com a finalidade de garantir uma efetiva comparação e suficiente rigor nos dados apresentados no decorrer deste artigo, todas as informações, quer estatísticas, quer jurídicas, utilizadas para fins analíticos tiveram como limitador temporal o ano de 2019. Pretendeu-se, assim, tanto isolar os efeitos da pandemia de Covid-19 no ano seguinte, que produziu severos abalos políticos, econômicos e sociais ainda não completamente compreendidos por diversos estudos de múltiplas áreas<sup>16</sup>, como, também, tal margem de quase quatro anos possibilita uma maior confiabilidade nos números e informações apresentadas e utilizadas.

Quanto aos critérios relativos aos documentos, o primeiro deles foi a vigência, e apenas constituições em vigor no ano de 2019 foram analisadas. Ainda que se reconheça a importância e a influência de textos normativos do passado, alguns dos quais com vasto impacto no tempo e no espaço, ponderou-se o fato de que, quase necessariamente, tais normas não foram capazes, a partir de um determinado momento, de continuar servindo às sociedades que as instituíram, quer por abruptas mudanças políticas às quais não conseguiram se adaptar, quer pelo lento decaimento de sua importância e utilidade na forma como estavam postas<sup>17</sup>.

Assim, sendo a reforma constitucional o mecanismo através do qual o texto supralegal se atualiza, garantindo-lhe um *quantum* suficiente de flexibilidade para que possa sobreviver quer a grandes tempestades ou pequenas ondulações no tecido social, aquelas constituições que falharam neste exercício, vindo a ser revogadas, não são comparáveis, neste aspecto da reformabilidade, àquelas que, vigentes, seguem com potencial de se renovar.

Como segundo dos requisitos, foram selecionadas apenas constituições nacionais, utilizando-se, portanto, o critério da soberania. A rigidez constitucional – de que melhor se

---

<sup>16</sup> BARRIOS, John Manuel; HOCHBERG, Yael V., **Risk Perception Through the Lens of Politics in the Time of the COVID-19 Pandemic**, SSRN Electronic Journal, 2020.

<sup>17</sup>UITZ, R., **Can you tell when an illiberal democracy is in the making?** An appeal to comparative constitutional scholarship from Hungary, *International Journal of Constitutional Law*, v. 13, n. 1, p. 279–300, 2015.

falará adiante – é, em sua definição mais comum, intrínseca<sup>18</sup>, ou seja, é mecanismo existente na própria norma com finalidade de proteger a si mesma. Desta forma não seriam comparáveis constituições nacionais com aquelas infranacionais, uma vez que, como regra comum à organização política dos Estados, por mais autônomos que possam ser entes federados ou províncias, ainda emprestam nível hierárquico inferior à constituição nacional, sendo, portanto, suas constituições restringidas por força externa a si mesmas, fazendo-as neste sentido incomparáveis àquelas de âmbito central.

A fim, porém, de evitar adentrar no conceito de soberania, cuja complexidade de definição no âmbito da Ciência Política e do Direito Internacional escapariam do escopo deste trabalho, optou-se por escolher como primeiro critério os 193 países membros da Organização das Nações Unidas – ONU no ano de 2019, uma vez que necessariamente legalmente independentes<sup>19</sup>, as normas produzidas por tais entidades não estariam subordinadas a qualquer outro regramento externo que não incorporado ou aceito pelo próprio Estado Nacional<sup>20</sup>, fazendo com que, conseqüentemente, o único limitador ao poder constituinte derivado seriam eventuais normas constitucionais pré-existent<sup>21</sup>.

O terceiro corte para seleção foi o de restringir a análise exclusivamente para nações democráticas, uma vez que se adotou o Estado Democrático de Direito como patamar no que se referia ao respeito às normas vigentes e aos processos políticos para sua implementação ou modificação, comportamento inexistente nos estados autoritários<sup>22</sup>.

Não há sentido em comparar o processo para a realização de emendas constitucionais em uma nação em que há pluralismo político e na qual o procedimento a ser seguido atende, entre outras finalidades, o de garantia às partes envolvidas que nenhuma daquelas forças políticas – autoridades, partidos, grupos de interesse, sociedade civil em geral – poderá usurpar a outra, bem como o de proteção àquele texto que se altera, com o rito, substancialmente *pro forma* praticado em nações ditatoriais, em que a necessidade ou vontade política e jurídica para a realização da reforma surge, usualmente, da premência do déspota.

---

<sup>18</sup>PÁDUA, Felipe Bizinoto S. de, **OS SIGNIFICADOS DE RIGIDEZ CONSTITUCIONAL**, E-Legis - Revista Eletrônica do Programa de Pós-Graduação da Câmara dos Deputados, v. 15, n. 37, p. 1–13, 2022.

<sup>19</sup> ONU. **Carta das Nações Unidas**. 1945.

<sup>20</sup> Ibidem

<sup>21</sup> MORAES, Alexandre de, **Direito constitucional**, 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

<sup>22</sup> ACEMOGLU, Daron. **Oligarchic versus democratic societies**. Journal of the European Economic Association, v. 6, n. 1, p. 1-44, 2008.

Desta forma, a emenda de 2008 à Constituição Russa<sup>23</sup>, que aumentou o mandato presidencial de quatro para seis anos, não pode ser equivalida à reforma constitucional operada na França em 2000<sup>24</sup>, que reduziu o mandato de sete para cinco anos, ou àquela realizada no Brasil em 1994<sup>25</sup>, que o reduziu de cinco para quatro anos. Ainda que tratassem da mesma matéria, e tendo, todas as três, seguido o procedimento previsto, a institucionalidade autoritária daquele primeiro Estado faz com que inexistam limites à reforma de seus regramentos ante a vontade de seu agente político principal.

Ante a dificuldade de métricas objetivas na definição de quais Estados são ou não democráticos – de fato, a própria definição de democracia encontra dissenso na sociologia e ciência política contemporâneas – optou-se por evitar aprofundamento incidental em tema que não é o escopo principal deste trabalho, qual seja o de encontrar forma de selecionar nações democráticas separando-as das autoritárias. Desta feita, serão utilizados do critério e das valorações provenientes de estudo periódico realizado pelo departamento de Ciência Política da Universidade de Gotemburgo (*Gothenburg University*), na Suécia, carreado por grupo de trabalho intitulado *V-Dem Institute*, que publica anualmente índice através do qual atribui nota, compara e classifica países de acordo com a qualidade de suas instituições democráticas.<sup>26</sup>

Os dados utilizados em particular neste trabalho se encontram no *DEMOCRACY REPORT 2020*<sup>27</sup>, que apresenta os resultados da pesquisa realizada pelo grupo no ano de 2019. Apenas foram selecionados países cuja nota no índice principal do instituto que avalia a democracia tenha sido maior que 0,5 (zero virgula cinco), considerando variarem os valores de 0,0 (zero) a 1,0 (um).

Finalmente, como último critério, foi estabelecido um limite populacional a fim de evitar comparações inadequadas entre nações médias e grandes, e mesmo pequenas, com cuja sociedade seja um microcosmos muito reduzido e, portanto, não possuidor das interações e

<sup>23</sup>ANNA, Shashkova; MICHEL, Verlaine; EKATERINA, Kudryashova. On **Modifications to the Constitution of the Russian Federation in 2020**. *Russian Law Journal*, v. 8, n. 1, p. 60-83, 2020.

<sup>24</sup>MASTOR, Wanda; ICHER, Liliane. **Constitutional amendment in France**. In: *Engineering Constitutional Change*. Routledge, 2012. p. 115-124.

<sup>25</sup>NETO, Napoleão Bernardes. **Aspectos político-jurídicos do instituto da reeleição para chefe de Poder Executivo**. *Revista Eletrônica Direito e Política*, v. 2, n. 3, p. 607-627, 2007.

<sup>26</sup>COPPEDGE, Michael; GUERRING, John; KNUTSEN, Carl Henrik; LINDBERG, Staffan I.; TEORELL, Jan; MARQUARDT, Kyle L.; MEDZIHORSKY, Juraj; PEMSTEIN, Daniel; ALIZADA, Nazifa; GASTALDI, Lisa; HINDLE, Garry; PERNES, Josefine; VON RÖMER, Johannes; TZELGOV, Eitan; WANG, Yi-ting; WILSON, Steven. **"V-Dem Methodology v12"** Varieties of Democracy (V-Dem) Project. 2022.

<sup>27</sup>DEMOCRACY REPORT 2020. **Autocratization Surges -Resistance Grows**. Disponível em: <[https://v-dem.net/documents/14/dr\\_2020\\_dqumD5e.pdf](https://v-dem.net/documents/14/dr_2020_dqumD5e.pdf)>. Acesso em 19 de fevereiro de 2023.

conflitos, ou mesmo grau semelhante de diversidade política, em relação a nações de maior tamanho<sup>28</sup>.

Uma vez mais por se valer de critérios e definições prévias, este trabalho se utilizará da definição do Banco Mundial sobre Pequenos Estados<sup>29</sup>, levando em consideração que esta instituição usa como linha geral nações com populações inferiores a 1,5 milhão de habitantes para definir pequenos Estados, será utilizado o anuário com as estimativas populacionais das Nações Unidas para o ano de 2019 a fim de encontrar tais Estados com menos de 1,5 milhão de habitantes. Tais ordenamentos jurídicos não serão, pois, analisados por não serem comparáveis adequadamente aos demais.

Em síntese, portanto, serão analisadas apenas as constituições vigentes em 2019 e instituídas em nações que sejam: a) soberanas – definidas como membros das Nações Unidas em 2019; b) democráticas – com valor de índice superior a 0,5 segundo o *V-Dem Institute* para o ano de 2019; c) de tamanho ou população relevante – estando fora da definição de pequenos Estados do Banco Mundial.

Apresenta-se, a seguir, tabela descritiva dos resultados obtidos com esta seleção em relação aos países que, atendendo aos requisitos do escrutínio, integrarão a amostragem analisada, segue, então, figura com o mapa em que estes são destacados geograficamente.

Tabela 1  
Constituições nacionais selecionadas

País	Critérios de seleção		
	Admissão na ONU <sup>a</sup>	<i>Liberal Democracy Index</i> 2019 <sup>b</sup>	População 2019 <sup>c</sup>
África do Sul	1945	0,575	58,1 milhões
Alemanha	1973	0,779	83,1 milhões
Argentina	1945	0,631	44,7 milhões
Armênia	1992	0,641	2,8 milhões
Austrália	1945	0,789	25,4 milhões
Áustria	1955	0,721	8,9 milhões
Bélgica	1945	0,822	11,5 milhões
Botswana	1966	0,550	2,5 milhões
Brasil	1945	0,508	211,8 milhões
Canadá	1945	0,776	37,5 milhões
Chile	1945	0,762	19 milhões

<sup>28</sup>VEENENDAAL, Wouter; DEMAREST, Leila. **How population size affects power-sharing: a comparison of Nigeria and Suriname**. *Contemporary Politics*, v. 27, n. 3, p. 271-291, 2021.

<sup>29</sup>WORLD BANK GROUP. *Small States Forum October 2022*. World Bank. Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/country/smallstates/brief/small-states-forum-october-2022>. Acesso em: 14 fev. 2023.



Colômbia	1945	0,503	50,2 milhões
Coreia do Sul	1991	0,780	51,8 milhões
Costa Rica	1945	0,816	5,1 milhões
Croácia	1992	0,545	4,1 milhões
Dinamarca	1945	0,858	5,8 milhões
Equador	1945	0,502	17,3 milhões
Eslováquia	1993	0,717	5,5 milhões
Eslovênia	1992	0,714	2,1 milhões
Espanha	1955	0,815	47,1 milhões
Estados Unidos	1945	0,700	334,3 milhões
Finlândia	1955	0,813	5,5 milhões
França	1945	0,783	64,4 milhões
Gana	1957	0,608	31,5 milhões
Geórgia	1992	0,504	3,8 milhões
Grécia	1945	0,762	10,6 milhões
Holanda	1945	0,784	17,4 milhões
Irlanda	1955	0,799	4,9 milhões
Israel	1949	0,574	8,6 milhões
Itália	1955	0,772	59,7 milhões
Jamaica	1962	0,690	2,8 milhões
Japão	1956	0,736	125,8 milhões
Letônia	1991	0,712	1,9 milhão
Lituânia	1991	0,732	2,8 milhões
Mongólia	1961	0,522	3,2 milhões
Namíbia	1990	0,568	2,4 milhões
Noruega	1945	0,825	5,3 milhões
Nova Zelândia	1945	0,815	5 milhões
Panamá	1945	0,592	4,2 milhões
Peru	1945	0,674	32,8 milhões
Polônia	1945	0,500	38,5 milhões
Portugal	1955	0,817	10,3 milhões
Reino Unido	1945	0,790	66,8 milhões
República Checa	1993	0,697	10,5 milhões
Senegal	1960	0,561	16 milhões
Suécia	1946	0,829	10,3 milhões
Suíça	2002	0,827	8,6 milhões
Trinidad e Tobago	1962	0,633	1,5 milhão
Tunísia	1956	0,655	12 milhões
Uruguai	1945	0,780	3,4 milhões

Fonte: O autor, com dados de *Democracy Report 2020* e *United Nations World Population Prospects 2022*.

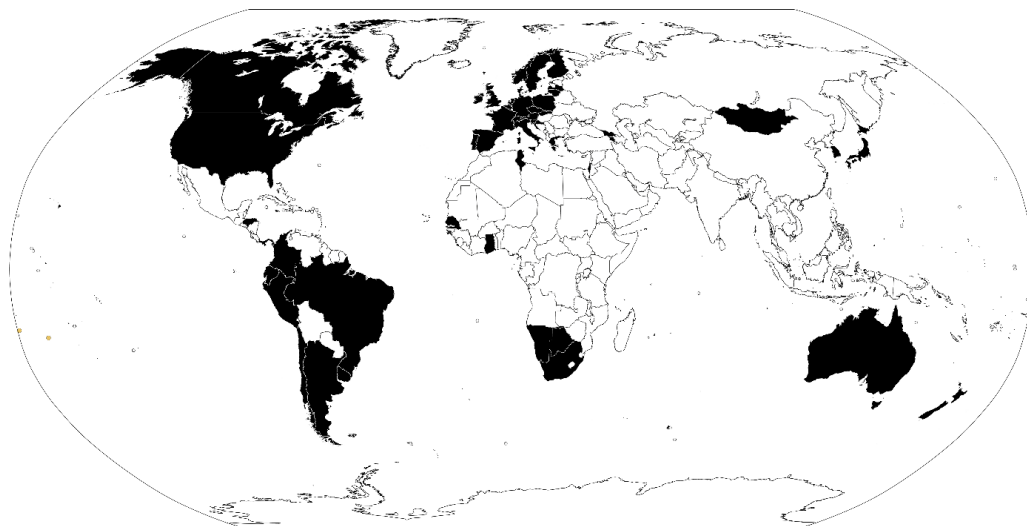


Figura 1: Mapa das nações (destacadas em preto) cujas constituições serão analisadas.

Fonte: O autor.

Embora se observe o predomínio de representação europeia, seguida de presença substancial do continente americano, escassez de documentos de África e Ásia se dão, principalmente, pela deficiência institucionais destes Estados no que se refere à normalidade democrática e a instabilidade ou subversão de seus organismos jurídicos e políticos para que possam ser descritos e escrutinados sobre seus processos legislativos e constitucionais em comparação com outros Estados

O conjunto amostral se compõe de, exatamente, 50 (cinquenta) países, e, portanto, cinquenta constituições nacionais. Este número, embora exíguo quando comparado aos 193 países-membros das Nações Unidas, revela-se ainda assim suficiente para fins de variabilidade de casos, verificação de hipóteses, comparação de estilos e demonstração de resultados no que concerne a reforma ou restrição à reforma constitucional.

## **2.2. Reformas e sua quantificação**

A dificuldade na análise comparativa das reformas constitucionais não está na identificação da ocorrência das emendas, pois podem ser demarcadas como toda a ocasião em que em que é iniciado e concluído com sucesso o processo prescrito para a alteração de uma disposição constitucional, ou, em termos mais simples, sempre que houver qualquer alteração no texto constitucional, houve uma reforma.

Não sendo o objetivo deste trabalho avaliar o impacto, a importância ou mesmo o conteúdo em qualquer natureza das alterações textuais realizadas, ou quaisquer aspectos de caráter qualitativo nestes procedimentos e seus resultados, o esforço para compreendê-los do ponto de vista quantitativo não é menos extenso, pois verificar a ocorrência da alteração textual

não é a mesma coisa que definir quantas alterações se deram, e mais ainda avaliá-las no decorrer do tempo, para assim encontrar sua frequência e finalmente compará-las entre si.

Tal quantificação sofre, como é lógico, as afetações, particularidades e idiossincrasias dos processos legislativos previstos em cada um dos Estados analisados, cuja diversidade de procedimentos é visível ao mais superficial estudo, e que podem resultar numa multiplicação de atos reformadores sem que tal aumento de contingente necessariamente queira dizer multiplicidade de esforço político e jurídico em sua efetivação. Há exemplos a este respeito.

Em março de 2003, a Constituição Francesa foi reformada a fim de devolver aos governos locais certo conjunto de prerrogativas e competências, aumentando sua autonomia e diminuindo o grau de centralismo que o Estado Unitário tinha na França<sup>30</sup>. Tal emenda, que alterou a redação de nove artigos do documento e lhe acrescentou outros seis, foi feita numa única iniciativa, contabilizada como uma reforma única.

Dois anos antes, em 2001, a República Italiana promoveu alteração em sua constituição no mesmo sentido, aumentando os poderes dos governos locais em relação à autoridade central. Porém, em razão das garantias que determinadas regiões autônomas possuem na ordem jurídica do país, fez-se necessário primeiro emendar os estatutos destas regiões autônomas – que tem *status* de norma constitucional – para depois reformar o texto constitucional. Foram, então, duas iniciativas autônomas, a primeira em janeiro e a segunda em outubro<sup>31</sup>.

Este requisito de processo legislativo, que pouco ou nada tem a ver com a rigidez constitucional, ou seja, não visa necessariamente preservar o documento magno, pois os estatutos e a constituição requerem o mesmo procedimento para alteração, tendo sido mera opção do constituinte originário como forma de organizar o texto, dá causa a que a mesma matéria pudesse ser alterada através de uma única emenda pelo legislativo francês, ao passo que necessitasse de duas pela correspondente italiano.

Mais do que tais situações de premência procedimental, a própria conveniência política na visão do constituinte derivado pode multiplicar a quantidade de ocorrências de alterações no texto, mas que, em verdade, equivalham a um único conjunto de alterações.

---

<sup>30</sup> MASTOR, Wanda; ICHER, Liliane. **Constitutional amendment in France**. In: Engineering Constitutional Change. Routledge, 2012. p. 115-124.

<sup>31</sup> CALABRESI, Steven G.; GODI, Matteo. **Italian Constitutionalism and Its Origins**. Italian LJ, v. 6, p. 23, 2020.

Neste sentido é possível citar a experiência brasileira, com as reformas constitucionais de liberalização em 1995. Àquela ocasião foram aprovadas, entre agosto e novembro, cinco emendas constitucionais que versavam sobre matérias afins e tinha a mesma finalidade econômica, bem como a mesma matriz ideológica – no sentido de escolha política - tendo todas o mesmo proponente, o Poder Executivo Federal.

A Emenda Constitucional n. 5 e a n. 9 trataram de flexibilizar o setor de energia, atribuindo a primeira aos estados federados a competência de explorar o setor de gás canalizado, e a segunda permitindo a concessão da exploração de petróleo e gás natural ao setor privado. A Emenda Constitucional n. 8 permitiu, por sua vez, a concessão das atividades de telecomunicações. Já a Emenda Constitucional n. 7 acabou com uma série de restrições à participação de estrangeiros no ramo do transporte marítimo no Brasil.

Porém, caso particular fora o da Emenda Constitucional n. 6. A ementa da redação final promulgada menciona apenas alteração nos arts. 170, 171 e 176; todos dispositivos integrantes do Título VII, relativo à ordem econômica e financeira, mas talvez a mais juridicamente relevante das disposições desta emenda seja a inclusão do art. 246 na Constituição Federal, que vedou a regulamentação, através de medidas provisórias, de qualquer artigo da carta magna cuja redação tenha sido alterada a partir de 1995.

Tal dispositivo, imerso no contexto econômico da emenda, é, na verdade, relevante limitador político que o governo de turno impunha aos seus sucessores, bem como significativa alteração no processo legislativo nacional. Igualmente, tal inclusão também revela a possibilidade, em se tratando de técnica legislativa e procedimento jurídica, de mescla de matérias numa mesma proposta de emenda, levando a inferência de que a opção do governo por fracionar as diversas medidas constitucionais de suas reformas econômicas em variadas iniciativas pode ter sido pela conveniência de pulverizar os opositores de cada uma delas, evitando que grupos de interesse, como trabalhadores do setor naval unissem forças com aqueles do setor de óleo e gás, por exemplo. Tal estratégia é bastante bem documentada na sociologia política<sup>32</sup>.

Este fenômeno da conveniência, multiplicador das ocorrências de reformas, realizadas a conta-gotas ainda que seriam juridicamente factíveis numa única iniciativa, impõe dificuldade

---

<sup>32</sup> OLSON, Mancur. **A lógica da ação coletiva : os benefícios públicos e uma teoria dos grupos sociais**. São Paulo: Edusp, 1999.

na quantificação destas tanto quanto leva à identificação de um último problema, a do ambiente politicamente favorável para a reforma constitucional como mais um fator a inflar tais números.

Havendo, conforme será melhor explorado em item subsequente, a finalidade da rigidez constitucional de ser tornar mais difícil a alteração do texto, ou seja, mais energia e esforço político seria necessário a fim de alcançar os patamares para a reforma, pode ser ocasionada uma multiplicação delas ante a oportunidade de consenso, dada a dificuldade de sua obtenção, fazendo surgir a tentação de se emendar todo certo conjunto de matérias com que aquela extraordinária, no sentido de atípica, maioria legislativa concorde – por mais vasto que seja.

Exemplo histórico do fenômeno ocorreu na Alemanha Ocidental – impende destacar que a Constituição da então Alemanha Ocidental segue em vigor, uma vez que a reunificação de 1990 se deu com a absorção, por esta, da fração oriental, passando a Constituição de 1949 a viger em ambas – em 1969, quando o governo, formado por uma grande coalizão dos três maiores partidos políticos no parlamento, detinha o apoio, ao menos formal, de 468 dos 518 representantes da câmara baixa, ou pouco mais de 90% (noventa por cento) dos legisladores. O governo recebeu, porém, voto favorável em moção de confiança de apenas 340 destes parlamentares, ainda assim correspondendo a 68% das cadeiras, número suficientemente acima do quórum de dois terços para aprovação de emendas constitucionais<sup>33</sup>.

Não à toa, esta rara ocasião de consenso foi profícua em reformas constitucionais, e apenas o ano de 1969 produziu oito iniciativas distintas de alteração da Constituição Alemã, tendo por pano de fundo uma ampla reforma financeira do Estado, mas que abarcou questões de competência dos entes federados, natureza jurídica dos contratos, convênios e parcerias entre as esferas federativas, matérias de saúde, educação, defesa e meio ambiente.<sup>34</sup> Em virtude desta unanimidade em termos práticos, as reformas produzidas apenas no ano de 1969 correspondem à metade de todas as iniciativas de alteração constitucional da década de 1960 na Alemanha Ocidental, tendo mudado completamente a face do federalismo neste país.

Muito embora este pacote de mudanças tenha produzido modificações em diversas e distintas seções no texto, a ponto de justificar, do ponto de vista estrutural e formal, contá-lo realmente como várias emendas distintas, na prática significaram o produto de um evento político atípico e circunstanciado, implicando que, uma vez superada a maioria qualificada para uma única modificação na constituição, todas as demais que se seguiram imediatamente, por

---

<sup>33</sup> GUNLICKS, Arthur. **The Länder and German federalism**. Manchester: Manchester University Press, 2013.

<sup>34</sup> *Ibidem*.

mais disparidade de conteúdo que tivessem, encontraram resistência política e jurídica nula, fazendo quase desaparecer a rigidez constitucional, que teria sido encontrada apenas na primeira das emendas.

Nota-se, portanto, que é necessário rigor na quantificação das reformas constitucionais, impedindo que particularidades no processo legislativo, conveniências políticas ou eventos localizados inflem o número de alterações quando, no plano da realidade, se trataram de modificações atinentes à exata mesma matéria ou, mesmo de matérias diversas, mas que produto de um mesmo consenso, pulverizadas apenas por arbítrio ou necessidade. Apenas o nivelamento com um método de contagem que isole o tanto quanto possível tais circunstâncias permitirá uma comparação válida entre a quantidade de reformas realizada entre as constituições.

Por esta razão, este trabalho contabilizará as reformas constitucionais como ocorrências no tempo, tendo sido adotado o intervalo de um ano por ser o mais comum nos calendários legislativos analisados. Assim, todas as emendas constitucionais ocorridas dentro um mesmo ano serão consideradas como uma ocorrência de reforma. Assim se evita – embora não se impeça completamente – a inflação do número de alterações por qualquer dos fatores anteriormente listados, permitindo uma comparação equitativa entre nações com menos impacto das particularidades de seus procedimentos legislativos, da estratégia de aprovação adotada pelos interessados na reforma, ou da raridade de um evento que facilitara extraordinariamente a passagem de emendas constitucionais.

### **2.3. Frequência de reforma e Coeficiente de Reformabilidade**

Muito embora suficiente para limar a maior parte das peculiaridades processuais e políticas das nações analisadas, a contagem anual não basta a fim de quantificar comparativamente as constituições em relação às vezes que foram alteradas, não sendo possível apenas pelo número de ocorrências anuais demonstrar a efetiva raridade ou trivialidade com que constituições foram alteradas.

Por exemplo, pela mera consideração formal, os Estados Unidos reformaram seu texto 27 vezes, ao passo que a França o teria feito em 24 iniciativas. Como tal forma de quantificação distorce a natureza da rigidez constitucional, dando valores excessivos às nações que, como experiência histórica, criaram oportunidade para a revisão ou alteração mais substancial de suas cartas, em relação àqueles que, possivelmente tendo textos mais flexíveis, alteram-no com maior regularidade, utiliza-se a contagem por ocorrência anual, assim a conhecida *Bill of Right*

americana de 1791<sup>35</sup>, por ter sido dez emendas aprovadas numa única oportunidade, passam a contar como apenas uma ocorrência de modificação no ano de 1791. Estendendo a consideração às demais, os Estados Unidos passariam a ter 16 ocorrências anuais de reforma, mesmo número da França utilizando o mesmo método. Ocorre que, a Constituição Americana tinha, no ano de 2019, 230 anos, ao passo que a Francesa acabava de completar 61.

Quando os americanos promulgaram sua atual constituição, em 1789, os franceses lidavam com o turbilhão político da revolução, tendo passado, depois, por mais 15 cartas antes de alcançar a atual Constituição de 1958<sup>36</sup>.

Naturalmente, qualquer análise comparativa entre as constituições, no que tange a quantidade de alterações, deve levar em consideração, também, seu tempo em vigor, principalmente quando o objetivo deste trabalho é verificar qual o impacto da rigidez constitucional na quantidade de reformas realizadas.

Não sendo possível imaginar que uma carta com dez anos de vigência e dez ocorrências de reformas seja menos alterável que uma carta com cinquenta anos em vigor e quinze alterações, este trabalho optou pelo cálculo da frequência com que estas reformas ocorreram, distribuindo-as, em média, ao longo do período que a constituição esteve em vigor.

Antes, porém, de passar a efetiva aplicação deste conceito, é preciso realizar duas considerações sobre casos particulares de constituições. A primeira delas é quanto ao período de vigência, pois embora fenômeno raro na história jurídica, a reconstituição constitucional ocorreu com substância em ao menos duas ocasiões, no pós Segunda Guerra e no pós dissolução da União Soviética, com Áustria e Letônia, respectivamente.

No primeiro caso, a Constituição Austríaca de 1920 foi substituída em 1934 por uma versão autoritária da carta, tendo sido posteriormente revogada em 1938 com a anexação do país pela Alemanha do *III Reich*. Seguida a liberação em 1945, a Áustria readotou o texto vintista, que até 2019, segue vigente<sup>37</sup>. No segundo caso, a Letônia promulgou sua constituição em 1922, que foi suspensa em 1934 por um golpe de Estado, seguido da ocupação soviética a

---

<sup>35</sup> LEPORE, Jill **Estas Verdades**, [s.l.]: Editora Intrínseca, 2020.

<sup>36</sup> VERPEAUX, Michel ; BODINEAU, Pierre. **Histoire constitutionnelle de la France**, Paris: QUE SAIS JE, 2020.

<sup>37</sup> STELZER, Manfred. **The Constitution of the Republic of Austria: A Contextual Analysis**. Bloomsbury Publishing, 2011.

partir de 1940; em 1990, após restaurada sua independência, a República da Letônia também readotou sua antiga constituição<sup>38</sup>.

Muito embora, em princípio, o caso austríaco promova a possibilidade de considerar a constituição vigente desde sua primeira adoção, apenas descontando o período que não esteve ativa juridicamente, tendo sido, até 2019, apenas 11 de seus 99 anos; o caso letão impõe outra solução, pois teria permanecido aquela constituição báltica em suspensão por 56 dos 97 anos que existiu. Por esta razão, este trabalho considera, para casos de reconstituição, apenas a data da última adoção do texto, desconsiderando tanto as emendas anteriores pelo qual tenha passado quanto o tempo de vigência posteriormente interrompido. Tais casos também se aplicam a Argentina, Indonésia e Uruguai.

A segunda consideração a ser feito tem relação às nações analisadas que não apresentaram, até o ano de 2019, qualquer alteração em seus textos. Tais casos, em princípio, seriam considerados igualmente como constituições de mínima reformabilidade, atentando, claro, que a reformabilidade aqui tratada poderia ser definida como a efetividade da rigidez, ou seja, quão frequente factualmente é a reforma daquele texto.

Porém, países como a Tunísia, que adotou sua constituição em 2014, e a Tailândia, que adotou em 2017, não tendo, até 2019, realizado qualquer emenda, não podem ser entendidas como igualmente estáveis em relação a nações como a Dinamarca, com constituição de 1953, e o Japão, de 1946, ambos que também não alteraram suas cartas.

Portanto, a fim de poder comparar tais casos, será considerada a inteira vigência da constituição como a frequência de sua reforma, sendo então possível afirmar que o Japão, até 2019, necessitaria de ao menos 73 anos para produzir uma emenda constitucional.

Entretanto, tal critério dilui a equivalência entre nações que não reformaram e nações que reformaram. Pois, imaginado hipotético Estado que, tendo adotado sua carta no ano de 1953, teve uma única ocorrência anual de reforma constitucional, sua frequência seria a mesma da Dinamarca que manteve seu texto inalterado, ou seja, 66 anos.

Assim, uma adaptação à forma de calcular convém a dar isonomia às constituições analisadas, sendo considerados os intervalos da mesma forma. Ademais, convém também à lógica de um ritmo de reformas, pois um Estado, então, que tenha sua constituição vigente por

---

<sup>38</sup> KRŪMA, Kristīne ; STATKUS, Sandijs, The Constitution of Latvia – A Bridge Between Traditions and Modernity, **National Constitutions in European and Global Governance: Democracy, Rights, the Rule of Law**, p. 951–995, 2019.



39 anos, realizou uma reforma ao fim da primeira década, outra ao fim da segunda e uma última ao fim da terceira, torna razoável presumir que seus intervalos são, na verdade, de 10 anos e não de 13.

Desta forma, a soma de uma ocorrência na divisão atende tanto à necessidade de isonomia na comparação da quantidade de reformas das constituições, quanto à própria lógica do ritmo no qual tais alterações são realizadas, restando assim a fórmula adotada na definição da frequência de alteração das constituições analisadas:

$$f = \frac{2020 - p}{n + 1}$$

Em que  $f$  é a frequência de reformas,  $p$  é o ano de adoção da constituição (quer promulgação, que reconstituição), que subtrai o ano de 2020 em razão do ano de 2019 ser inteiramente incluído, e  $n$  é o número de ocorrências anuais de reformas.

Um último ajuste trata da criação de um *quantum* mais adequado a fim de definir a reformabilidade, pois considerando a frequência, quanto mais baixo seu valor, maior a trivialidade com que emendas constitucionais são realizadas, ou seja, seria um valor inversamente proporcional ao conceito que se busca quantificar. A fim, portanto, de encontrar numerário mais claro e objetivo, optou-se por criar um **coeficiente de reformabilidade**, que nada mais seria do que um valor entre 0 e 1 que, quanto mais alto, maior fosse a frequência com que tais reformas fossem realizadas, ou seja, se tornasse diretamente proporcional ao conceito que se mede. Aplicou-se, então, a mais banal lógica matemática de dividir o número 1 pela frequência de reforma, alcançando, então, o coeficiente de reformabilidade ( $q$ ).

$$q = \frac{1}{\left(\frac{2020 - p}{n + 1}\right)}$$

De sua aplicação, obteve-se os seguintes resultados, ordenados decrescentemente:

Tabela 2  
Coeficientes de Reformabilidade das constituições

País	Variáveis de cálculo		Coeficiente de Reformabilidade <sup>c</sup>
	Adoção da Constituição <sup>a</sup>	Ocorrências anuais de reforma <sup>b</sup>	
Suíça	1999	19	<b>0,952</b>
Brasil	1988	27	<b>0,875</b>
Suécia	1974	34	<b>0,761</b>
Áustria	1945	54	<b>0,733</b>
Israel	1958	44	<b>0,726</b>

Colômbia	1991	20	<b>0,724</b>
Geórgia	1995	16	<b>0,680</b>
Chile	1980	24	<b>0,625</b>
Alemanha	1949	38	<b>0,549</b>
Nova Zelândia	1852	91	<b>0,548</b>
Senegal	2001	9	<b>0,526</b>
Letônia	1991	14	<b>0,517</b>
Costa Rica	1949	35	<b>0,507</b>
África do Sul	1996	11	<b>0,500</b>
Eslováquia	1992	13	<b>0,500</b>
Peru	1993	10	<b>0,407</b>
Noruega	1814	79	<b>0,388</b>
Trinidad e Tobago	1976	14	<b>0,341</b>
Equador	2008	3	<b>0,333</b>
República Checa	1993	7	<b>0,296</b>
Botswana	1966	15	<b>0,296</b>
Irlanda	1937	23	<b>0,289</b>
Eslovênia	1991	7	<b>0,276</b>
França	1958	16	<b>0,274</b>
Lituânia	1992	6	<b>0,250</b>
Jamaica	1962	13	<b>0,241</b>
Canadá	1867	31	<b>0,209</b>
Croácia	1991	5	<b>0,207</b>
Itália	1947	13	<b>0,192</b>
Finlândia	1999	3	<b>0,190</b>
Portugal	1976	7	<b>0,182</b>
Bélgica	1831	33	<b>0,180</b>
Tunísia	2014	0	<b>0,167</b>
Uruguai	1985	4	<b>0,143</b>
Namíbia	1990	3	<b>0,133</b>
Polônia	1997	2	<b>0,130</b>
Holanda	1814	25	<b>0,126</b>
Panamá	1972	5	<b>0,125</b>
Coreia do Sul	1948	8	<b>0,125</b>
Armênia	1995	2	<b>0,120</b>
Grécia	1975	4	<b>0,111</b>
Reino Unido	1215	87	<b>0,109</b>
Mongólia	1992	2	<b>0,107</b>
Austrália	1901	8	<b>0,076</b>
Estados Unidos	1789	16	<b>0,074</b>
Gana	1992	1	<b>0,071</b>

Espanha	1978	2	<b>0,071</b>
Argentina	1983	1	<b>0,054</b>
Dinamarca	1953	0	<b>0,015</b>
Japão	1946	0	<b>0,014</b>

---

Fonte: O autor, com dados de *Constitute Project*.

Nota-se, de antemão, uma alta variabilidade dos números, havendo desde nações com grande reformabilidade, até outras de estabilidade expressiva, quase imutável. A relação entre tais resultados e os fatores constitucionais que limitam as reformas será analisada no restante deste trabalho.

### 3. CAMPO ABSTRATO: AS LIMITAÇÕES À REFORMA E SUAS CATEGORIAS

#### 3.1. Limitações em sentido geral

A interpretação doutrinária majoritária acerca do limite ao poder de reforma – entendido como o procedimento que necessariamente deve ser seguido a fim de produzir uma norma constitucional, inclusive limites de conteúdo – é que seria este o próprio definidor do poder constituinte derivado. É seu caráter restrito que o distingue do poder constituinte originário, este ilimitado e absoluto juridicamente, neste sentido, Paulo Gonet Branco, quem por sua vez faz referência ao Ministro Gilmar Mendes:

O poder de reforma — expressão que inclui tanto o poder de emenda como o poder de revisão do texto (art. 3º do ADCT) — é, portanto, criado pelo poder constituinte originário, que lhe estabelece o procedimento a ser seguido e limitações a serem observadas. O poder constituinte de reforma, assim, não é inicial, nem incondicionado nem ilimitado. É um poder que não se confunde com o poder originário, estando subordinado a ele. Justamente a distinção entre os poderes constituinte originário e derivado justifica, conforme o magistério de Gilmar Ferreira Mendes, o estabelecimento de restrições a este.<sup>39</sup>

Compreende-se, portanto, que o constituinte originário, ao mesmo tempo que anui com a alteração de sua criação, criando o constituinte derivado para este fim, ao mesmo tempo o restringe a um procedimento ou mesmo a um conjunto de regras proibitivas que visaria preservar esta obra normativa.

A ideia do legislador do passado impor sua vontade ao legislador do futuro não passou incontestemente pela experiência histórica ocidental, sendo famoso o pensamento do terceiro presidente americano, Thomas Jefferson, autor da Declaração de Independência, quem escreveu numa carta a James Madison, à altura da Revolução Francesa, que as constituições, e mesmo as leis em geral, deveriam expirar a cada 19 anos, cabendo aos então representantes do povo a decisão de as renovar ou não, considerando que uma vigência mais longa dessas normas seria um ato de força e não de direito justamente da sociedade do passado sobre a sociedade do presente<sup>40</sup>.

De uma forma ou de outra, entre a preservação da norma constitucional intocada e sua cotidiana atualização, é lugar comum no mundo contemporâneo o meio termo de uma alterabilidade limitada, ou, ao menos, dificultada como solução preferível ao impasse<sup>41</sup>.

<sup>39</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco.** – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>40</sup> **Thomas Jefferson to James Madison | The Papers of Thomas Jefferson.** Princeton.edu. Disponível em: <<https://jeffersonpapers.princeton.edu/selected-documents/thomas-jefferson-james-madison>>. Acesso em: 9 jan. 2023

<sup>41</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes,**

Este trabalho analisou o conjunto de cinquenta ordenamentos jurídicos, debruçando-se sobre os mecanismos e as previsões normativas de cada uma delas no que tange à reforma constitucional, classificando-as em quatro categorias, havendo as três primeiras sido ordenadas pelo momento de sua ocorrência (pré-legislativa, legislativa e pós-legislativa) e uma de caráter mais geral, sendo tais limitações: **de iniciativa**, para aquelas restrições sobre atores com legitimidade para propor uma alteração constitucional; **de procedimento**, em relação aos requisitos no âmbito do poder legislativo, como quantidade de votos para aprovação; **de confirmação ou anuência**, para a imposição de aprovação externa ao âmbito legislativo-parlamentar, quer a sanção do Chefe de Estado, ou mesmo um referendo confirmatório; e, finalmente, **de caráter especial**, aquelas que limitam o emendamento por fatores externos ao próprio processo de aprovação, sendo bastante incomuns na amostragem analisada.

Antes, porém, da exposição de motivos para cada uma das categorias, convém enfrentar o ponto da multiplicidade de processos de reforma constitucional previstos em alguns dos documentos analisados. Tais textos, em número relevante, prescrevem mais de um rito para a alteração constitucional, quer visando proteger mais alguns trechos e matérias que outros, quer apenas para garantir maior margem de manobra política ao constituinte derivado, evitando entraves e crises entre os diversos atores do poder que coparticipam do processo.

A Constituição Sueca, por exemplo – note-se que o país não possui um documento codificado e sim um conjunto de “Leis Básicas”, mas que possuem a mesma finalidade e dialogam formando uma constituição prática, sendo assim reconhecida<sup>42</sup> – no art. 14 em seu texto principal, o “Instrumento de Governo”, prescreve a aprovação de uma Lei Fundamental – na qual são insertas as emendas constitucionais – pela passagem de duas decisões idênticas pelo parlamento, devendo, após a primeira votação, ser tal emenda sobrestada para aguardar a eleição de uma nova legislatura, quem terá competência para tomar a segunda decisão, confirmando a primeira e, finalmente, aprovando a Lei Fundamental.<sup>43</sup>

Considerando, claro, a possibilidade de que tal processo, moroso por natureza, poderia obstaculizar mudanças emergenciais, o constituinte originário sueco facultou ao derivado, no art. 17, aprovar Leis Fundamentais – e, portanto, emendas constitucionais – por meio de uma única decisão, ao invés de duas, desde que contasse com voto favorável de três quartos (75%)

---

**Paulo Gustavo Gonet Branco.** – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>42</sup> NERGELIUS, Joakim. The constitution of Sweden and European influences: the changing balance between democratic and judicial power. **National Constitutions in European and Global Governance: Democracy, Rights, the Rule of Law: National Reports**, p. 315-358, 2019.

<sup>43</sup> Elkins, Zachary, Tom Ginsburg, James Melton. *Constitute: The World's Constitutions to Read, Search, and Compare*. Disponível em <[www.constituteproject.org](http://www.constituteproject.org)>. Acesso em 5 de abril de 2023.

dos legisladores presentes e mais da metade (50%) do número total de parlamentares a favor. Tais formas de aprovação independem da matéria e cabe apenas à discricionariedade política optar por uma ou por outra.<sup>44</sup>

Já a Constituição Búlgara, faz uma distinção material para definir o processo pelo qual será modificada, pois o art. 153 permite que o parlamento (*Народно събрание* traduzível por “Assembleia Nacional”) modifique a constituição desde que não invada a competência de um legislativo extraordinário (*Велико народно събрание* ou “Grande Assembleia Nacional”) convocado especificamente para reformas mais importantes.<sup>45</sup>

Seriam de competência reservada desta assembleia extraordinária, verdadeiro poder constituinte originário da Bulgária, questões como: a adoção uma nova Constituição; mudanças no território, mesmo que por meio da ratificação de tratado internacional; mudanças na forma da estrutura do Estado ou na forma de governo; os efeitos da ratificação de tratados internacionais e dos direitos fundamentais dos cidadãos; e qualquer emenda ao capítulo nove da Constituição, que trata justamente da forma e procedimento de emendamento.<sup>46</sup>

Para efeitos do objetivo deste artigo, reiterando a condição de análise meramente quantitativa das emendas constitucionais, não importando, portanto, a relevância, natureza ou matéria do conteúdo emendado, optou-se por aplicar a “lei do menor esforço” ao escolher um dos ritos em casos de múltiplos procedimentos de reforma constitucional, baseado no paradigma de que o constituinte originário escolherá sempre a forma menos trabalhosa de empreender aquela alteração no texto normativo, poupando energia política.

Tal premissa também se funda na lógica de que, caso opte o reformador pelo método preterido por este trabalho como mais dificultoso, terá sido porque, em verdade, era caminho mais factível politicamente, o que reitera os termos originários, apenas sendo caso de substituição de formalidades, com os mesmos resultados práticos. Igualmente será assumido, para os casos que não de discricionariedade, mas de prescrição de método distinto para matéria distinta, que tendo empreendido esforços a fim de uma reforma mais importante, teria sido também possível ao reformador amealhar apoio para modificação mais módica, o que reitera também a opção pelo método mais simples de reforma como aquele a determinar a rigidez básica de um texto constitucional.

---

<sup>44</sup> Ibidem.

<sup>45</sup> Ibidem.

<sup>46</sup> Ibidem.

Última consideração, porém, diz respeito à própria possibilidade de comparação da rigidez entre as constituições, uma vez que, como anteriormente já mencionado, a rigidez constitucional é conceito de natureza intrínseca e relativa, ou seja, diz respeito ao *quantum* de dificuldade que uma norma constitucional possui em seu processo legislativo em comparação com as normas infraconstitucionais<sup>47</sup>.

Ou seja, o tamanho da rigidez de uma constituição, pela perspectiva doutrinária, seria identificado pela subtração do esforço empreendido na aprovação de uma norma infraconstitucional daquele esforço empreendido na aprovação de uma disposição constitucional. A rigidez seria, então, a diferença a maior entre ambos.

Ocorre que, uma comparação em termos relativos imporia uma dificuldade seguida de uma distorção. A dificuldade seria a de identificar uma norma infraconstitucional parâmetro, pois o Brasil, por exemplo, possui quórum distinto para a passagem de leis ordinária e leis complementares, tendo, os variados ordenamentos, variadas espécies de normas. Optar por uma a servir de paradigma básico de um rito legislativo em relação ao qual os demais seriam mais complexos ou menos complexos seria tarefa por demais subjetiva e controversa. Já a distorção adviria da própria consideração desta complexidade em termos relativos e não absolutos. Exponho.

Uma constituição hipotética “A” prescreve um quórum de 30% de seus parlamentares para aprovar uma norma infraconstitucional, ao passo que exige 50% deles para a aprovação de um dispositivo constitucional, sua rigidez é, portanto, expressa nestes 20% de diferença. Outra constituição hipotética “B” prevê um quórum de 50% para disposições infraconstitucionais e 66% para aquelas constitucionais, sua rigidez se manifestaria nestes 16% a maior.

Seria completamente desarrazoado comparar ambas pela mera perspectiva teórica e doutrinária que levaria à consideração de que a constituição “A” seria mais rígida que a constituição “B”, uma vez que, em termos absolutos, é mais difícil aprovar uma reforma constitucional no texto de “B” do que de “A”.

Assim, ainda que se argumente que, no caso de “B”, há uma proteção maior a todo o conjunto de normas jurídicas, é imutável o fato de que para investigar a efetividade destas restrições alegadamente protetivas é preciso compará-la em valores absolutos àqueles de “A”,

---

<sup>47</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**, 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

pois o esforço político é mensurável igualmente pelo número de votos necessários à aprovação da medida e não pela diferença de votos dos procedimentos cotidianos.

Ademais, não serão avaliados quaisquer regramentos, regulamentações ou expansão de sentido dos dispositivos constitucionais por meio de normas infraconstitucionais, uma vez que, sendo o objetivo deste trabalho a avaliação do impacto da rigidez constitucional, tais normativas que, embora dialoguem com o texto magno, não o integrem, não estariam abarcadas por tal rigidez, razão pela qual serão analisados tão somente os textos de hierarquia máxima.

Feitas tais considerações, passa-se à análise das categorias de limitação.

### **3.2. Limitações de iniciativa**

As restrições a respeito da propositura de alterações constitucionais são relativamente comuns dentro do conjunto de ordenamentos analisados, embora não estejam presentes na maioria deles.

Para fins desta classificação, que tem caráter pré-legislativo, ou seja, anterior à tramitação da proposta, são considerados todos os requisitos necessários para a propositura de uma emenda constitucional, desde que presumida a normalidade – ou seja, ausente estado de perigo, guerra, anomia social ou qualquer outra vedação circunstancial extraordinária –, o que faz tais limitações se resumirem aos atores legitimados a iniciar o processo de reforma, aqueles detentores da iniciativa.

Em geral, identificou-se que tais limitações tem antes o objetivo de prevenir uma multiplicação de propostas em tramitação do que, de fato, evitar a ocorrência das reformas. Tome-se, por exemplo, a exigência de que a proposta seja apoiada por um número maior de parlamentares, não podendo ser levantada por apenas um deles – é o caso da Constituição Polonesa, que exige um quinto dos legisladores para iniciar o processo de emendamento<sup>48</sup> –, necessariamente sendo tal número inferior àquele necessário para aprovação, devendo ser então também necessariamente superado a fim de obter sucesso a propositura (os deputados poloneses precisam se reunir em um quinto para propor uma emenda e logo em seguida em dois terços para aprová-la<sup>49</sup>), o único efeito prático de tais restrições é o de adiantar a etapa da busca por apoio político, que passa a preceder a tramitação.

---

<sup>48</sup> Elkins, Zachary, Tom Ginsburg, James Melton. *Constitute: The World's Constitutions to Read, Search, and Compare*. Disponível em <[www.constituteproject.org](http://www.constituteproject.org)>. Acesso em 5 de abril de 2023.

<sup>49</sup> *Ibidem*.



Por esta razão, as comuns limitações de exigência de determinada quantidade de endossos a fim de aperfeiçoar a iniciativa parlamentar serão desconsideradas para fins de limitação de iniciativa, sob risco de *bis in idem*, já que o quórum virá a ser considerado dentro das limitações de procedimento; adentrarão, assim, nesta categoria apenas um tipo particular de regras de iniciativa, aquelas que permitem ou vedam a iniciação do processo de emendamento fora do palco em que ele será realizado, o poder legislativo. Tal categoria se subdividiu então em duas subcategorias: **restrições quanto à iniciativa popular;** e **restrições quanto à iniciativa de outros poderes.**

Sobre a primeira, adveio da constatação de que muitas nações, como Suíça<sup>50</sup> e Colômbia<sup>51</sup>, permitem que a sociedade civil, organizada ou não, leve aos seus parlamentos propostas de emendas constitucionais, desde que apoiadas por determinado número de eleitores. Nações que não prevejam tais mecanismos de propositura de emendas por agentes exteriores ao mundo político restringem a reforma constitucional e a tornam sempre via indireta ao cidadão, que primeiro deve convencer seu representante a encampá-la, sem poder se engajar no esforço diretamente.

Quanto à segunda, corresponde à identificação de que, nos ordenamentos em que outras instituições, principalmente o Poder Executivo, tem legitimidade para iniciar as reformas constitucionais, acabam sendo as principais condutoras do processo de alteração textual das leis máximas, dada a dispersão de interesses que comumente ocorre no legislativo, plural por natureza. Assim, Estados que impeçam, por exemplo, seus governos de iniciar o procedimento de emendamento, como é o caso da Lituânia<sup>52</sup>, incorrem em restrição real à reformabilidade.

Convém, por fim, esclarecer que em relação a quaisquer destas categorias, aplicou-se interpretação restritiva aos textos constitucionais, e sempre que não houvesse disposição, geral ou específica, prevendo expressamente quer a iniciativa popular quer a iniciativa de outro poder que não o legislativo, considerou-se vedação a ambos os casos, ou qualquer um deles.

### 3.3. Limitações de procedimento

Tal forma de restrição, a procedimental, é quase onipresente nos textos constitucionais selecionados para este trabalho e diz respeito ao caráter propriamente legislativo do processo,

---

<sup>50</sup> Ibidem.

<sup>51</sup> Ibidem.

<sup>52</sup> Ibidem.

ou seja, todos os requisitos necessários para a efetiva aprovação da alteração constitucional no âmbito parlamentar, como já dito, verdadeiro palco das ações de reforma.

É mais comum que seja neste momento do processo, em que o novo texto é debatido, analisado, quase politicamente dissecado pelos comitês e lideranças parlamentares, que o constituinte originário tenha dedicado maior peso no destacamento das emendas constitucionais em relação às normas ordinárias. Pela avaliação do conjunto amostral à disposição, este trabalho identificou, em síntese, três subcategorias de limitações: **de câmaras; de turnos; e de quórum.**

Muito embora a primeira subcategoria não exista exclusivamente em função das emendas constitucionais, e sejam, de fato, uma limitação ao processo legislativo de caráter permanente e quase universal, qual seja, a necessidade, em sistemas bicamerais, que a proposta seja aprovada nas duas câmaras a fim de que seja promulgada, é inegável que a requisição de chancela de duas casas legislativas distintas acrescenta uma camada de complexidade que, muitas das vezes, pode significar a diferença entre o sucesso e a derrota de uma iniciativa de reforma. Assim se verifica pela experiência italiana recente, em que o governo, vendo-se frustrado em suas propostas de reforma seguidas vezes pelo Senado, propôs uma última alteração constitucional em que, grosso modo, o inutilizava. Restou frustrado uma vez mais<sup>53</sup>.

É preciso atentar, também, que o número de câmaras deve ser levado em consideração pela razão de que nada impediu o constituinte originário de tornar prescindível a aprovação de ambas as casas legislativas para a implementação de uma reforma constitucional. Assim se verifica, por exemplo, na Áustria, onde um vasto conjunto de matérias não necessita da anuência da câmara alta para serem inseridas na constituição<sup>54</sup>; ou na Eslovênia, onde, pela configuração de seu bicameralismo, em que a câmara alta é um órgão representativo de matriz corporativista, apenas a câmara baixa tem a prerrogativa de reformas a constituição<sup>55</sup>. Ou seja, o bicameralismo para fins de reforma constitucional é uma limitação em termos práticos.

A segunda subcategoria, a existência de turnos de votação, ou seja, exigência de que o poder legislativo reitere sua própria decisão a fim de que esta tenha valor, é um mecanismo mais comumente utilizado, embora não somente, em sistemas unicamerais, como o sérvio<sup>56</sup>,

---

<sup>53</sup> THE CONSTITUTION UNIT. **The failed Senate reform in Italy: international lessons on why bicameral reforms so often (but not quite always) fail.** The Constitution Unit Blog. Disponível em: <<https://constitution-unit.com/2018/07/20/the-failed-senate-reform-in-italy-international-lessons-on-why-bicameral-reforms-so-often-but-not-quite-always-fail/>>. Acesso em: 16 de março de 2023.

<sup>54</sup> ELKINS; ZACHARYZ; GINSBURG, Tom; MELTON, James. **Constitute: The World's Constitutions to Read, Search, and Compare.** Disponível em <[www.constituteproject.org](http://www.constituteproject.org)>. Acesso em: 5 abr. 2023.

<sup>55</sup> Ibidem.

<sup>56</sup> Ibidem.

onde na ausência de uma casa revisora, o constituinte originário determinou que a casa iniciadora revisasse sua própria decisão, às vezes mais de uma vez, como é o caso de Israel, onde se é exigido três aprovações distintas do mesmo texto proposto<sup>57</sup>.

Reitere-se que na ausência de previsão expressa para mais de um turno de votação, foi interpretado como sendo necessário apenas um.

Finalmente, o quórum, como quantidade de votos exigidos no parlamento para a aprovação de uma emenda, é aquela mais visível e conhecida dentre as formas de limitação ao poder reformador, comumente destacada ante as demais e sobre a qual a imensa maioria dos constituintes originários dedicaram mais atenção. Sendo então classe muito simples de restrição, ainda exige, porém, três considerações de relevância para efeitos da valoração utilizada neste trabalho.

A primeira delas, seguindo a lógica já exposta anteriormente, é a de que, ausente previsão expressa quanto ao quórum de votos necessário à aprovação, será presumida a necessidade de maioria simples (50%).

A segunda, e diretamente relacionada à primeira, diz respeito à forma de contagem destes votos parlamentares. A Constituição da Costa Rica, por exemplo, é taxativa em afirmar que o quórum de dois terços dos votos para aprovação incide sobre o número total de membros do legislativo<sup>58</sup>; ao passo que a Constituição da Indonésia diz que tal fração deverá corresponder aquela do total de parlamentares presentes<sup>59</sup>.

A opção deste trabalho foi de considerar sempre que tais frações ou percentuais incidiam sobre o número total de membros do legislativo, desconsiderando a regra de flexibilização através da contagem apenas do presente. Tal posição também tem raízes na intenção de eliminar – tanto quanto possível – particularidades procedimentais, uma vez que determinados ritos contam, para efeito de quórum de presentes, as abstenções, ao passo que outros, não; alguns incluem as abstenções como favoráveis ao proponente, outros como junto da oposição etc.

De uma ou de outra forma, compartilham todas as definições de quórum um elemento em particular, a fração de votos necessária para garantir a derrota da proposta é observada da mesma maneira. Assim, tanto na Indonésia quanto na Costa Rica, uma emenda constitucional apenas não será aprovada caso haja parlamentares contrários em quantidade superior a um terço

---

<sup>57</sup> Ibidem.

<sup>58</sup> Ibidem.

<sup>59</sup> Ibidem.

do total de membros, com a diferença de que, no primeiro ordenamento, tal contrariedade terá que ser expressa sempre no plenário, ao passo que no segundo ordenamento, é possível que o parlamentar tanto vote contra como apenas não compareça.

A última das considerações diz respeito a raros sistemas bicamerais em que há diferença de quórum entre câmara alta e câmara baixa, como é o caso da já mencionada Constituição Polonesa, que exige quórum de dois terços no *Sejm* (câmara baixa) e apenas maioria simples no *Senat* (câmara alta)<sup>60</sup>, para tais casos, cada quórum será considerado individualmente para efeitos de cálculo.

### 3.4. Limitações de confirmação ou anuência

A exigência de uma chancela externa ao processo legislativo a fim de ratificar ou não a alteração constitucional que se visa realizar tem inúmeros fundamentos e razões, históricos ou políticos. A mais comum exigência de anuência é a popular, através de referendo constitucional, porém não são poucas as constituições que preveem a necessidade de concordância de autoridades locais ou do próprio Poder Executivo.

Nesta categoria se encontra a maior parte das sutilezas e especificidades que os constituintes originários incluíram em seus regramentos para alteração constitucional, havendo desde a lógica federalista de manutenção da legitimidade do documento através da ratificação majoritária dos entes federados ou confederados, como no caso dos Estados Unidos<sup>61</sup>; ou mesmo o sentido monárquico de exigência do assentimento real, como no caso da Tailândia<sup>62</sup>.

Ademais, foram também incluídas nesta categoria a consideração sobre a existência ou não de cláusulas péticas, no sentido de disposições invioláveis e imutáveis, pelas razões que serão melhor expostas adiante. Em síntese, as limitações de confirmação ou anuência foram divididas em: **necessidade de aprovação em plebiscito ou referendo; necessidade de aprovação por órgão ou autoridade externa; e existência de cláusula pétrea.**

Quanto a primeira destas subcategorias convém mencionar que se revelam em três espécies de provisões: aquela que exige consulta e aprovação popular após a passagem da proposta no parlamento, como o caso da Irlanda<sup>63</sup>; aquela que não exige consulta ou aprovação

---

<sup>60</sup> Ibidem.

<sup>61</sup> Ibidem.

<sup>62</sup> Ibidem.

<sup>63</sup> Ibidem.

popular, mas as faculta, como no caso da Itália<sup>64</sup>; e aquela, mais sutil e específica, que exige uma eleição antes da aprovação final da emenda, como a Holanda<sup>65</sup>.

Analisando-as caso a caso, a previsão irlandesa com imposição de um referendo constitucional é, sem dúvidas, uma limitação ao poder de reformar, não podendo ser caso mais claro. Já a previsão italiana apenas obriga o referendo se requerido por algum dos atores legitimados (havendo uma pequena lista daqueles legitimados a fazer tal requisição) e, ainda, houver sido a emenda aprovada por menos de dois terços do legislativo.

Considerando, então, que a Constituição Italiana prevê um quórum de maioria simples para a aprovação de uma emenda, o raciocínio passa a ser o seguinte: a oposição a uma proposta de alteração constitucional na Itália apenas conseguiria obstar sua aprovação com a reunião de mais da metade dos parlamentares, ao passo que poderia exigir um referendo com cerca de um terço destes.

Assim, sempre que o referendo puder ser convocado por uma parcela menor dos legisladores que aquela necessária a reprovar a emenda constitucional, será considerado como necessário para garantir a aprovação da medida, ante sua muito provável utilização como ferramenta de oposição. Quando a convocação exigir parcela maior ou idêntica, será considerado desnecessário.

Finalmente, sobre a previsão de eleições antes da aprovação final da emenda, a previsão holandesa, diferente da já mencionada situação sueca, impõe mesmo a imediata dissolução da câmara baixa após a primeira aprovação da proposta de alteração constitucional, sendo os eleitores chamados às urnas a fim de definir se mantém ou não aquela maioria que deseja modificar o texto maior.

Sob certa ponderação, este trabalho considerará a exigência de eleições antes da aprovação final do texto de alteração como uma consulta popular, equivalendo-o, em certa consideração a um referendo, pois, guardadas as devidas proporções de que não se tratará de uma questão direta aos cidadãos acerca daquela matéria constitucional em particular, ou seja, não será tal ponto destacado de demais questões político-ideológicas, ainda assim o processo eleitoral como requisito à passagem de mudanças na constituição permite ao eleitor interferir diretamente no processo de implementação da emenda, garantindo-o ou impedindo-o, tendo o mesmo efeito prático de um referendo, ainda que com peculiaridades e sutilezas próprias.

---

<sup>64</sup> Ibidem.

<sup>65</sup> Ibidem.

Registre-se que apenas serão consideradas como consultas populares para efeito limitador aquelas vinculantes, ou seja, que tenham condão de impedir a reforma, muito embora não houve, na amostragem analisada, manifestação eleitoral de outro tipo que não cogente.

Passando então a tratar sobre a segunda das subcategorias, a necessidade de aprovação por órgão ou autoridade externa, foi considerada toda e qualquer instituição, seja ela local, nacional, desde que estivesse fora do poder legislativo. Assim, instituições locais, como os legislativos das províncias no caso do Canadá<sup>66</sup>; outro poder, como o Presidente da República no caso do Chile<sup>67</sup>; ou um órgão criado especificamente para este fim, como a Convenção Constitucional no caso da Argentina<sup>68</sup>, foram igualmente consideradas autoridades externas e incluídas na mesma subcategoria de limitação à reforma.

Destaque a fazer apenas que, em nenhuma das cinquenta cartas analisadas, houve previsão da aprovação de mais de uma autoridade, ou seja, não se requereu, ao mesmo tempo, anuência dos governos locais e do presidente da república, optou, em todos os lugares, o constituinte originário pela ratificação de uma única instituição.

Outra ponderação a fazer diz respeito aos casos de “maioria dupla”, como é o caso da Austrália<sup>69</sup>, cuja emenda constitucional será submetida a referendo e deverá passar por dois critérios para fins de definição de maioria: deve ser aprovada parte majoritária da população nacional e, ao mesmo tempo, pela parte majoritária das populações da maioria dos estados confederados.

Nestes casos em particular, como os direitos dos entes subnacionais são considerados no momento de ratificação da medida, como finalidade, tal critério de dupla maioria é indistinto de requerer, ao mesmo tempo, um referendo e uma aprovação pela maioria das legislaturas locais, havendo apenas uma diferença de método, pois compreende-se que se deseja a manifestação da vontade da população das unidades da federação, seja através de seus representantes, seja diretamente. Portanto, em tais situações será considerado que a constituição requereu duas subcategorias de anuência, tanto por referendo, quanto por aprovação de autoridade externa.

A subcategoria final, aquela sobre a existência de cláusula pétrea, é, de certa forma, ambígua, pois ao mesmo tempo que o presente trabalho leva em consideração apenas o aspecto

---

<sup>66</sup> Ibidem.

<sup>67</sup> Ibidem.

<sup>68</sup> Ibidem.

<sup>69</sup> Ibidem.

formal da rigidez constitucional, não adentrando no âmbito do conteúdo das reformas realizadas, e são as cláusulas pétreas, em essência, limitações materiais ao poder constituinte derivado, tais institutos jurídicos encerram em si um paradigma relevante também do ponto de vista formal, provavelmente o principal deles: o controle de constitucionalidade de emendas constitucionais.

Considera-se que, havendo cláusula pétrea num determinado documento, surge a possibilidade do judiciário revisar a decisão do legislativo sobre o caso, criando, então, uma nova fronteira de impedimento à reforma constitucional, pois determinada alteração no texto constitucional não estaria sacramentada enquanto não houvesse a palavra final por parte do terceiro poder de que seu conteúdo se adequa aos dispositivos invioláveis da carta.

Desta forma, a aprovação de uma emenda constitucional no Uruguai, que não possui previsão de cláusulas pétreas<sup>70</sup>, é dada por encerrada ao fim do processo e com sua inserção no texto maior, ao passo que na Alemanha, que conta com a previsão de disposições inalteráveis<sup>71</sup>, o processo se encerra, mas não se conclui, pois há ainda o risco permanente de invalidação, pela via judicial, daquela norma constitucional aprovada. Por esta razão, as cláusulas pétreas, em verdade sua mera existência no texto, para além de seu conteúdo e extensão, foram inclusas entre as limitações de anuência por terem efeito que se protraí em relação ao procedimento legislativo.

### **3.5. Limitações especiais**

Uma categoria que chama atenção pela sua raridade e efetividade, cuja força é tão notável que não cabe nas demais anteriores, contém o tipo de limitação à reforma que foi chamada de especial, por não possuir paralelo.

De fato, tal limitação encontra um único modo de ser prevista nas constituições e somente dois exemplos de sua implantação. Tratam-se de limitação de lapso temporal.

Não são, por natureza, incomuns tais previsões, pois parte não trivial das cartas constitucionais vedam sua alteração por um determinado período inicial de sua existência, como a própria Constituição Americana<sup>72</sup>, mas que, uma vez ultrapassada, não volta a vigorar, assim, a atipicidade está, porém, na imposição de intervalo de tempo entre alterações constitucionais,

---

<sup>70</sup> Ibidem.

<sup>71</sup> Ibidem.

<sup>72</sup> Ibidem.

como é o caso de Portugal<sup>73</sup> e da Grécia<sup>74</sup>, ambos ordenamentos jurídicos que exigem um intervalo de cinco anos para uma nova ocorrência.

Assim, caso qualquer destas nações tenha aprovado uma emenda constitucional na data de hoje, o poder constituinte derivado simplesmente resta sobrestado pela próxima meia década.

A Constituição Portuguesa ainda prevê a possibilidade da invocação do que chama de “poderes de revisão extraordinária”, mas não a permite que não através de um quórum excessivamente elevado de quatro quintos dos parlamentares, ou seja, 80% dos legisladores. A Constituição Grega não possui qualquer espécie de exceção ao lapso quinquenal.

### **3.6. Limitações em conjunto e Coeficiente de Rigidez**

Compreendidas as restrições ao poder reformador em suas respectivas categorias, ainda é necessário desenvolver forma de ponderá-las em conjunto, uma vez que constituinte originários das diversas nações analisadas se utilizaram, quase sempre, de mais de uma maneira de limitar as alterações nos textos magnos.

A racionalização e valoração de cada uma das categorias e espécies de limitação, e principalmente o sopesamento de umas em relação às outras, na tentativa de identificar qual deve criar, hipoteticamente, mais resistência dentro do processo legislativo-constitucional não é tarefa que escape de certo subjetivismo e discricionariedade, porém, que ainda assim será justificada em termos claros e objetivos, destacando as opções feitas.

Três das quatro categorias expostas anteriormente, que não diretamente imersas no processo legislativo, sendo, então, as limitações de iniciativa, de confirmação ou anuência e especiais, serão avaliadas unicamente quanto a sua presença ou ausência no procedimento de emendamento, desconsideradas quaisquer especificidades mais específicas de país para país, numa aproximação que visa garantir uma comparação mínima entre os ordenamentos.

Ou seja, a existência ou não de cláusula pétrea será avaliada de maneira dual, ou as nações possuem ou não possuem tal regramento limitador, sem adentrar em sua extensão ou particularidades outras. Igualmente para a exigência de consulta popular (plebiscito, referendo ou eleição) ou limitação de iniciativa (vedação à propositura popular).

Já em relação à categoria de limitação de procedimento, será avaliada em termos numéricos absolutos, não apenas em relação a sua presença, mas também ao seu valor, ou seja,

---

<sup>73</sup> Ibidem

<sup>74</sup> Ibidem.



serão expressos: o número de casas legislativas (em 1 para unicamerais e 2 para bicamerais); o número de turnos necessários para a aprovação da medida (1, 2, 3 ou 4 votações); e, principalmente, o quórum exigido para a passagem da proposta, expresso percentualmente (50%, 60%, 66% etc).

Isto posto, a fim de melhor avaliar a complexidade do trâmite legislativo – entendido apenas naquilo que ocorre internamente ao parlamento – ante a influência destes três fatores (câmaras, turnos e quórum), será calculada uma **taxa de complexidade parlamentar** ( $c$ ), descrita pela seguinte fórmula:

$$c = b * t * v$$

Em que  $b$  é o número de câmaras parlamentares,  $t$  é o número de turnos necessários à aprovação e  $v$  é o quórum estabelecido para a aprovação. Para os casos, porém, em que for distinta o quórum entre as câmaras, a aplicação da fórmula será a seguinte:

$$c = t * (v_1 + v_2)$$

Neste caso,  $v_1$  corresponde ao quórum na câmara baixa e  $v_2$  ao quórum da câmara alta.

Qualquer das fórmulas tem o objetivo de encontrar o número de votos necessários, como percentual, para a aprovação da medida. Portanto, no caso brasileiro, se são duas casas legislativas (Câmara dos Deputados e Senado), dois turnos e três quintos dos votos para aprovação (60%), assim restaria a taxa de complexidade parlamentar brasileira para emendas constitucionais:

$$c = 2 * 2 * 0,6$$

Tendo o resultado de  $c$  de ser 2,4 significaria simplesmente dizer que o patamar de 60% dos votos dos parlamentares precisaria ser alcançado, no Brasil, quatro vezes, duas na Câmara dos Deputados e duas no Senado Federal, podendo então compará-lo mais propriamente com o de Botswana<sup>75</sup>, por exemplo, que possui um quórum de dois terços (66%), mas que, sendo unicameral, embora possua dois turnos, só precisa ser alcançado duas vezes, resultado numa taxa de 1,32. O objetivo desta taxa de complexidade parlamentar é de permitir a comparação entre os procedimentos legislativos levando em consideração não apenas quórum, mas números de câmara e turnos.

---

<sup>75</sup> Ibidem.

Isto posto, é possível então elaborar o conceito adiante a fim de encontrar um **coeficiente de rigidez ( $r$ )** que nada mais dirá que o quanto de esforço político deve ser dispendido a fim de alterar a constituição, ou seja, o quanto de resistência o texto impõe ao seu emendamento.

Para tanto, será utilizada uma média ponderada, levando em consideração, como já dito, que determinados valores serão expressos de forma dual, entre existindo e inexistindo no procedimento, ou seja, binários (0,0 ou 1,0) e outros de forma absoluta, como a própria taxa de complexidade parlamentar.

Os pesos da média foram escolhidos com base em fatores já apresentados, uma vez que foi descrito anteriormente a observação acerca do pouco impacto que possuem as limitações de iniciativa, lhe foi atribuído peso um (1,0), pela centralidade do procedimento parlamentar, seu fator será considerado pelo peso cinco (5,0), ao passo que os limitadores de anuência ou ratificação serão multiplicados por três (4,0). Finalmente, a categoria especial, pela sua extrema atipicidade, será considerada fora da fórmula, pois impedimento de enorme peso, acrescentando valor fixo posteriormente designado. Assim procede-se a o coeficiente de rigidez:

$$r = \frac{(i_1 + i_2) + 5c + 4(a_1 + a_2 + a_3)}{20} + e$$

Em que  $i$  seriam as subcategorias das limitações de iniciativa,  $c$  seria a já mencionada taxa de complexidade parlamentar, e  $a$  seriam as subcategorias de anuência ou ratificação. A soma é dividida por 20 para nivelar a média ponderada e ao mesmo tempo manter o valor entre 0,0 e 1,0. O valor de  $e$ , relativo a presente de limitadores especiais, foi definido como a constante de 0,2 caso esteja presente. Tal procedimento resulta valor diretamente proporcional à grandeza que se mede, a rigidez constitucional.

Da aplicação de tal fórmula, obteve-se os seguintes coeficientes de rigidez:

Tabela 3  
Coeficientes de Rigidez das constituições

País	Variáveis de cálculo									Coeficiente de Rigidez
	$i_1$	$i_2$	$b$	$t$	$v$	$a_1$	$a_2$	$a_3$	$e$	
Bélgica	1	0	2	2	0,666	1	0	0	0	<b>2,664</b>
Grécia	1	1	1	3	0,600	0	0	1	0,2	<b>1,800</b>
Geórgia	0	1	2	2	0,666	0	1	0	0	<b>2,664</b>
Holanda	1	0	2	2	0,666	1	0	0	0	<b>2,664</b>
Itália	0	0	2	2	0,666	0	0	1	0	<b>2,664</b>
Brasil	1	0	2	2	0,600	0	0	1	0	<b>2,400</b>
Suíça	0	0	2	1	0,500	1	1	1	0	<b>1,000</b>

Estados Unidos	1	1	2	1	0,666	0	1	1	0	<b>1,332</b>
Tunísia	1	0	1	2	0,666	1	0	1	0	<b>1,332</b>
Austrália	1	1	2	1	0,500	1	1	0	0	<b>1,000</b>
Dinamarca	1	0	1	2	0,500	1	1	0	0	<b>1,000</b>
Panamá	0	0	1	4	0,500	1	0	0	0	<b>2,000</b>
Canadá	1	1	2	1	0,500	1	1	0	0	<b>1,000</b>
Portugal	1	1	1	1	0,666	0	0	1	0,2	<b>0,666</b>
Japão	1	1	2	1	0,666	1	0	0	0	<b>1,332</b>
França	1	0	1	1	0,600	0	1	1	0	<b>0,600</b>
Jamaica	1	1	2	2	0,500	0	0	0	0	<b>2,000</b>
Gana	1	1	1	3	0,666	0	0	0	0	<b>1,998</b>
Alemanha	1	0	2	1	0,666	0	0	1	0	<b>1,332</b>
Finlândia	1	0	1	2	0,666	1	0	0	0	<b>1,332</b>
Namíbia	1	0	2	1	0,666	0	0	1	0	<b>1,332</b>
Noruega	1	0	1	2	0,666	0	0	1	0	<b>1,332</b>
Uruguai	0	0	2	1	0,666	1	0	0	0	<b>1,332</b>
Chile	1	0	2	1	0,600	0	1	0	0	<b>1,200</b>
Espanha	1	0	2	1	0,600	1	0	0	0	<b>1,200</b>
Irlanda	1	1	2	1	0,500	1	0	0	0	<b>1,000</b>
Reino Unido	1	1	2	1	0,500	0	0	1	0	<b>1,000</b>
República Checa	1	0	2	1	0,600	0	0	1	0	<b>1,200</b>
Senegal	1	0	1	1	0,600	0	1	1	0	<b>0,600</b>
Costa Rica	0	1	1	3	0,666	0	0	0	0	<b>1,998</b>
Argentina	0	0	2	1	0,666	0	1	0	0	<b>1,332</b>
Equador	0	0	1	2	0,666	0	0	1	0	<b>1,332</b>
Colômbia	0	0	2	2	0,500	0	0	0	0	<b>2,000</b>
Suécia	1	0	1	2	0,500	1	0	0	0	<b>1,000</b>
Letônia	0	0	1	3	0,666	0	0	0	0	<b>1,998</b>
Israel	1	1	1	3	0,500	0	0	0	0	<b>1,500</b>
Botswana	1	1	1	2	0,666	0	0	0	0	<b>1,332</b>
Trinidad e Tobago	1	1	2	1	0,666	0	0	0	0	<b>1,332</b>
África do Sul	1	0	1	1	0,666	0	1	0	0	<b>0,666</b>
Coreia do Sul	1	0	1	1	0,666	1	0	0	0	<b>0,666</b>
Mongólia	1	0	1	1	0,666	1	0	0	0	<b>0,666</b>
Croácia	1	0	1	2	0,666	0	0	0	0	<b>1,332</b>
Lituânia	0	1	1	2	0,666	0	0	0	0	<b>1,332</b>
Polônia	1	0	2	1	0,666	0	0	0	0	<b>1,332</b>
Armênia	0	0	1	1	0,666	0	0	1	0	<b>0,666</b>
Eslovênia	0	0	1	1	0,666	1	0	0	0	<b>0,666</b>
Peru	0	0	1	2	0,666	0	0	0	0	<b>1,332</b>
Nova Zelândia	1	1	1	1	0,500	0	0	0	0	<b>0,500</b>

Eslováquia	1	0	1	1	0,600	0	0	0	0	<b>0,600</b>
Áustria	0	0	1	1	0,666	0	0	0	0	<b>0,666</b>

---

Fonte: O autor, com dados de *Constitute Project*.

## 4. O IMPACTO DA ABSTRAÇÃO NA REALIDADE

### 4.1. Considerações iniciais

Tendo estabelecido os mecanismos para mensurar tanto o objeto de estudo concreto deste trabalho, a ocorrência, na realidade histórica, das reformas constitucionais, levadas em consideração apenas em sua dimensão de quantidade e frequência, bem como seu objeto abstrato, as previsões normativas e deontológicas de restrição procedimental às alterações constitucionais, verdadeiras receitas a serem seguidas para atingir o fim de modificar a lei maior, encaminha-se este artigo para sua efetiva finalidade, a identificação do impacto que tais elementos abstratos possuem nas ocorrências fáticas políticas e jurídicas de reforma.

Com o objetivo de encontrar as melhores maneiras de perceber a influência das diversas formas de limitar o poder reformador nos resultados dos procedimentos de reforma, esta terceira parte deste trabalho se limitará a analisar, na maior parte do tempo graficamente, mas também numericamente, a sobreposição dos dados e informações já repassados em trechos anteriores.

Cada uma das categorias de restrição estabelecidas pelo constituinte originário será avaliada em separado e, ao fim, conjuntamente, buscando mensurar o impacto de cada uma delas e comparar, sob o crivo de tais impactos, umas com as outras, até, finalmente, percebendo-as em conjunto, identificar seus papéis na contenção das reformas constitucionais, avaliando sua real utilidade para a finalidade doutrinária e teórica a que se propõe.

Como é usualmente recomendado, havendo discrepâncias visíveis e exceções notáveis entre as constituições estudadas, algumas delas com números atípicos, quer por excessivamente elevados, quer por demasiado baixos quando comparados com o restante, não serão utilizadas médias, mas sim medianas, em função da vantagem que este conceito matemático-estatístico oferece em não ser contaminado com tanta ênfase por pontos fora da curva e valores que escapem ao grupo dos mais frequentes ou moderados<sup>76</sup>.

Desta forma, sempre que houver comparações entre a existência e inexistência de limitações constitucionais e seus resultados com relação ao coeficiente de reformabilidade, serão tomados sempre por medianas, sendo estas utilizadas para fins de verificação da diferença de efetividade de quaisquer dos métodos restritivos.

Ao mesmo tempo, este trabalho não prescindirá de ferramentas estatísticas a fim de determinar, principalmente, a força da associação entre as duas grandezas médias (rigidez e

---

<sup>76</sup> HARTWIG, Fernando P. et al, **The median and the mode as robust meta-analysis estimators in the presence of small-study effects and outliers**, *Research Synthesis Methods*, v. 11, n. 3, p. 397–412, 2020.

alterabilidade), utilizando-se, por exemplo, de coeficientes de correlação já bastante consagrados no campo das ciências naturais, aos quais não se prestará a uma explanação excessiva, uma vez que serão apenas substrato à priorizada a análise contextual dos resultados obtidos.

Duas considerações finais, e de natureza informativa, impendem ao iniciar este capítulo, a primeira delas a respeito da necessária a atenção a respeito da “mediana básica”, tomada como ponto de partida comparativo, qual seja a mediana do coeficiente de reformabilidade entre as 50 constituições, já calculado no valor de **0,246**. Será este número o utilizado para aferir o impacto de cada categoria de limitação, através do quanto o faria crescer ou diminuir uma vez aplicadas ou inaplicadas.

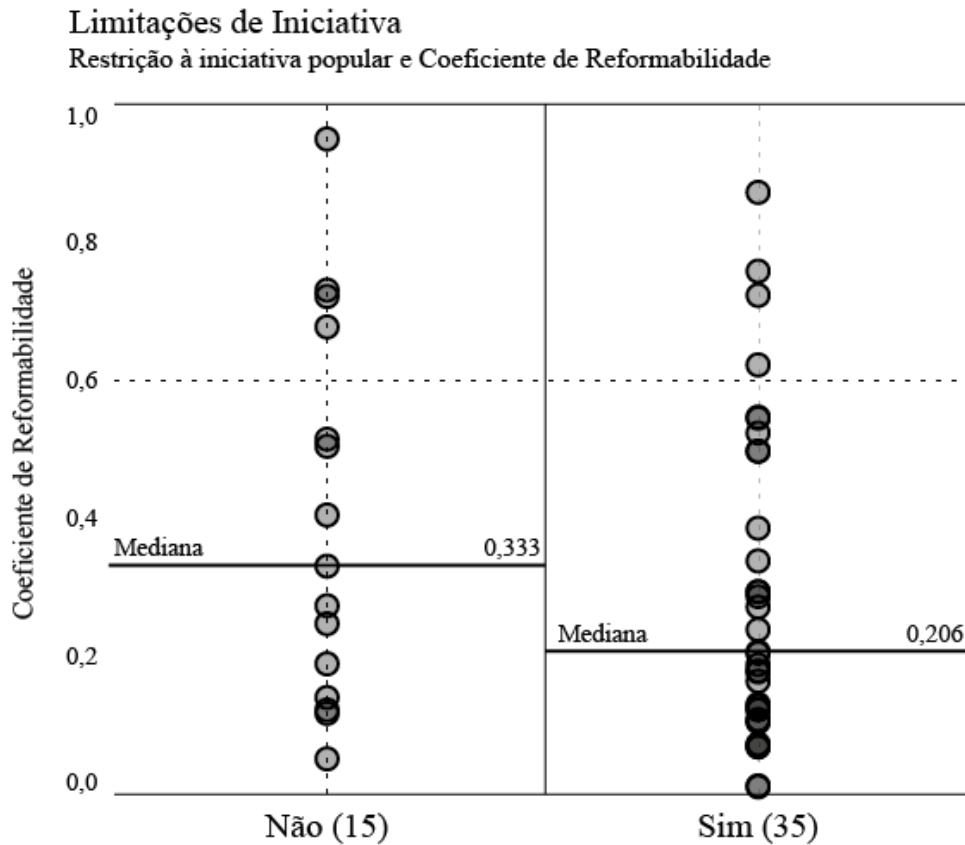
A segunda de tais considerações diz respeito à expectativa, a hipótese que se busca observar na análise comparativa: **a existência de uma correlação negativa entre rigidez e reformabilidade**, ou seja, que quanto mais rígida a constituição, menos reformável ela se torna, no sentido de ter reformas menos frequentemente. Esta correlação assumiria a natureza linear, pois conforme cresceria o coeficiente de rigidez, decresceria o coeficiente de reformabilidade na mesma proporção.

Assumidos tais pontos, passa-se, então, à análise individualizada.

#### **4.2. Impactos de iniciativa**

Avaliando apenas a influência das limitações de iniciativa no processo de reforma constitucional, chega-se à conclusão, já perceptível à primeira vista, do pouco impacto que tais restrições possuem, uma vez que visam, essencialmente, diminuir o número de propostas em tramitação, não se prestando, então a verdadeiramente evitá-las.

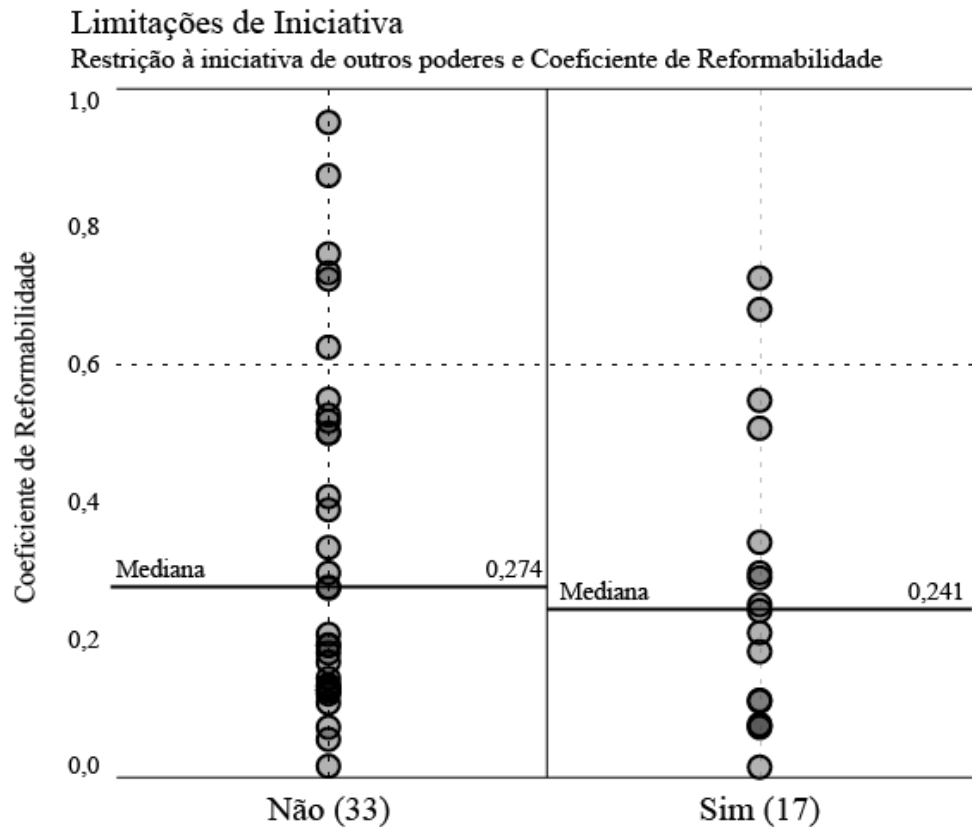
Principiando em relação à permissão ou vedação da participação popular na iniciativa do processo, percebe-se que a maioria dos ordenamentos, 35 no total, ou um percentual de 70%, não admitem iniciativa proveniente da sociedade civil, restringindo-a a órgãos e entidades com representação política.



Fonte: o autor.

A visível redução da mediana com a inserção da limitação à iniciativa popular poder ser mais bem explicada em razão da desproporção no número de ordenamentos em cada um dos lados desta categoria, sendo ampla maioria aquela que não a permite, sua mediana de 0,206 se aproxima mais daquela mediana geral 0,246 que o lado contrário. Ainda assim, pode-se inferir pela correlação entre uma maior flexibilidade neste aspecto e uma maior alterabilidade da constituição, embora com provável elo no fato de que constituições por definição mais flexíveis tenderiam, em teoria, a autorizar maior quantidade de legitimados à propositura de emendas. Seriam fatores que comungariam de uma mesma causa, mais do que causadores um do outro.

Passando à limitação da atuação ou não de outros poderes na iniciação do procedimento alterador, houve viés inverso, com a maioria das nações a permitindo, principalmente o poder executivo, comumente detentor da prerrogativa de proposição de alterações constitucionais.



Fonte: o autor.

A lógica ora aplicada tem o mesmo teor, mas oposto, uma vez que ainda que a maioria das nações não restrinja a participação de outros poderes na iniciação do emendamento, são aquelas que o fazem que conseguem redução, ainda que sutil, em sua mediana do coeficiente de reformabilidade. Ainda que se possa inferir, pelas mesmas razões, que justamente constituições mais rígidas seriam aquelas tendentes a, em teoria, vedar iniciativas estranhas ao âmbito parlamentar, qualquer averiguação neste sentido teria o prejuízo de sua pouca utilidade, uma vez que apenas se produziu mero ruído numérico, ainda mantido muito próximo à mediana geral e à própria mediana da hipótese contrária, de inexistência de vedação.

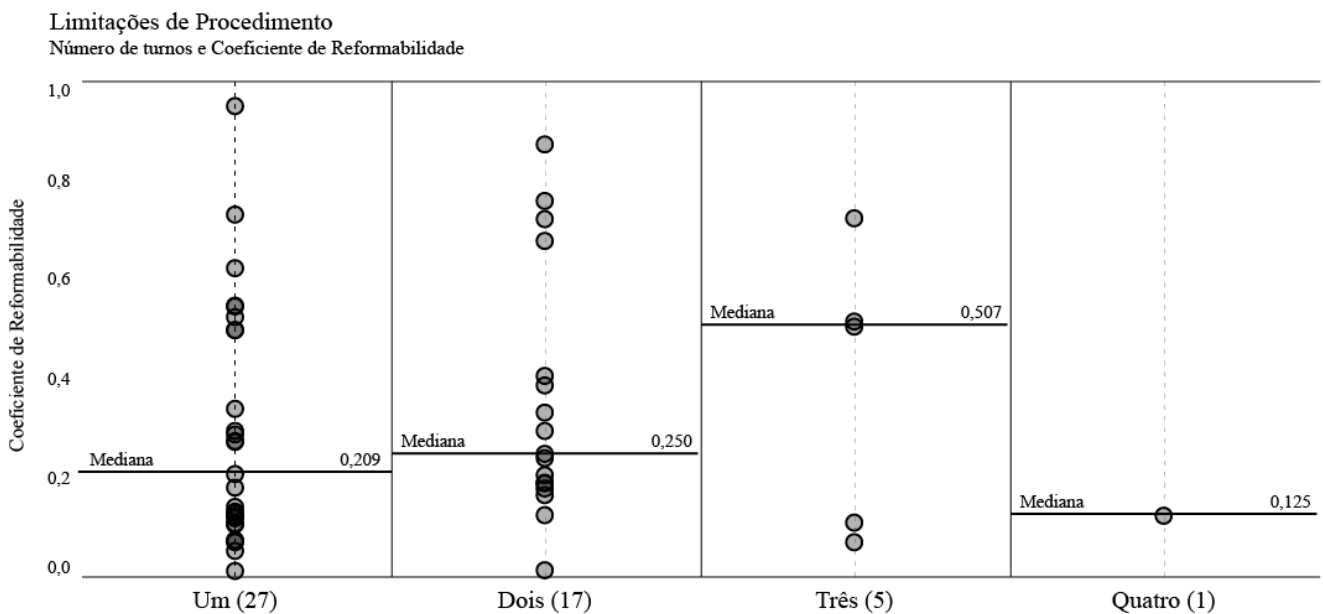
### 4.3. Impactos de procedimento

A avaliação do procedimento legislativo propriamente dito enquanto limitador das reformas constitucionais é a que enfrenta maior número de dificuldades e se depara com maior conjunto de sutilizações, uma vez não se estar diante da lógica dual a despeito da existência ou não de determinada restrição, mas sim em sua gradação através do patamar de quórum a ser atingido ou do número de turnos enfrentados, tanto quanto a estrutura parlamentar, se bicameral ou unicameral.



De uma ou de outra forma, não se encontra correlação objetiva para nenhuma destas subcategorias, uma vez que a expectativa de que mais complexidade ou maior quantidade de etapas a fim de aprovação da proposta causaria maior resistência, morosidade e dificuldade no emendamento, reduzindo sua frequência, não se traduziu na realidade observada.

Com exceção da mais excessiva previsão de quatro turnos, prevista numa única constituição, todas as demais quantidades obtiveram um efeito diverso daquele esperado, e a mediana da reformabilidade de constituições que prevejam três turnos é cerca de duas vezes e meia aquela dos processos de votação única, como também o dobro da mediana geral.

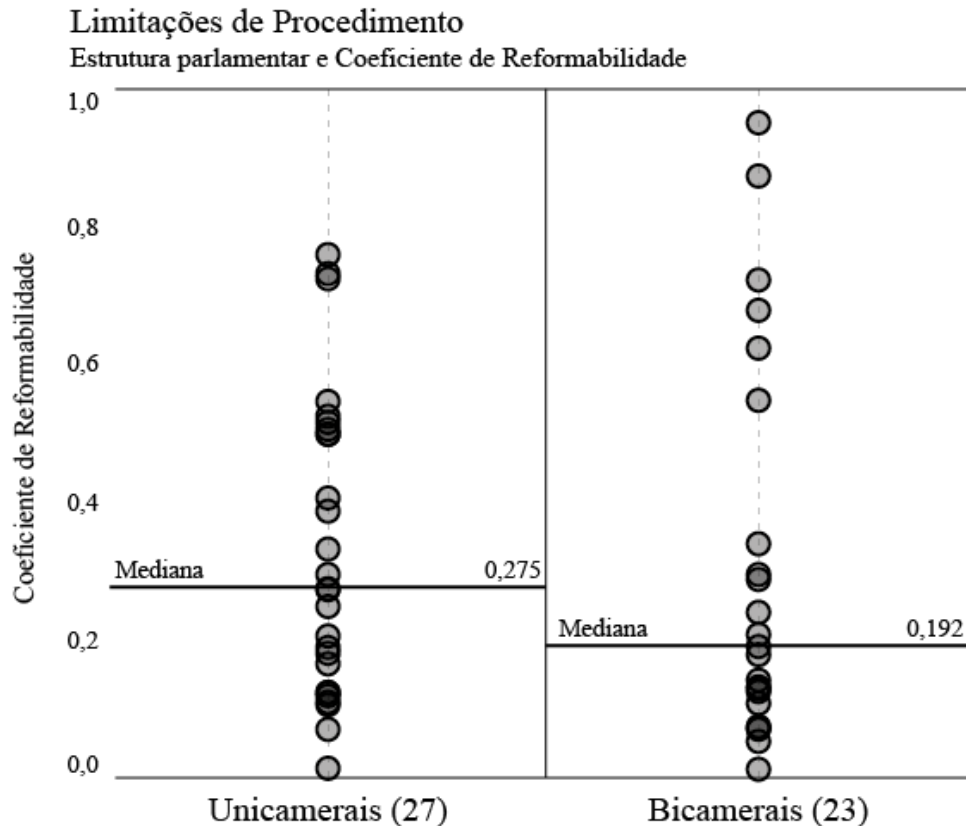


Fonte: o autor.

Vê-se justamente o contrário, que a previsão de uma única votação possui mais numeroso grupo de constituições preservadas, apesar de uma suposta maior facilidade em lhes alterar.

Uma possível causa subjacente poderia vir ser justamente da compreensão, pelo constituinte originário, de que a cultura política daquela determinada sociedade necessitava de maior rigor no procedimento de aprovação, exigindo mais declarações de anuência daquela maioria, garantindo não ser volátil. Tal fator de instabilidade política inexistindo, decairia a necessidade de múltiplos turnos, não se conseguindo conter o ímpeto reformista de todo, mas o reduzindo possivelmente.

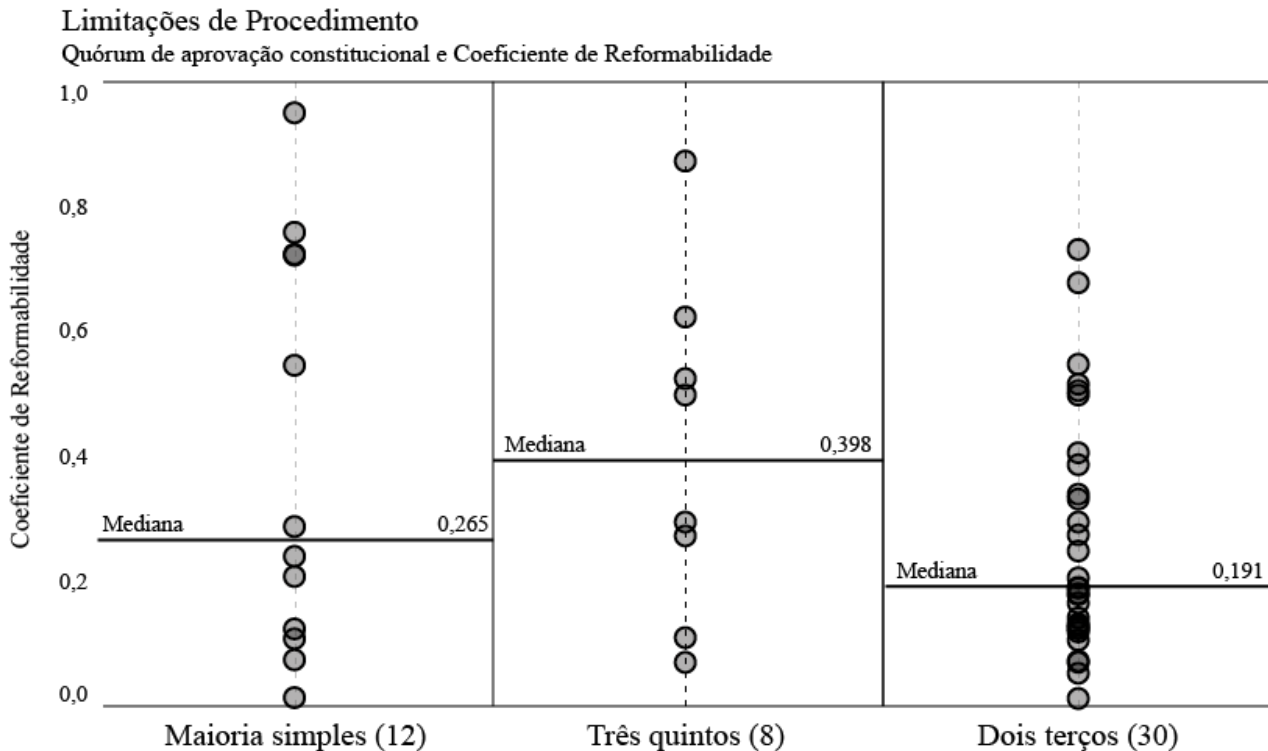
Contudo, levando em consideração, como já visto, que a exigência de turnos múltiplos é comumente associada à estrutura legislativa unicameral, convém examinar o papel que a dualidade ou unicidade de câmaras desempenha no processo legislativo constitucional.



Fonte: o autor.

Distribuídas as constituições mais equitativamente entre ambas as possibilidades (parlamentos bicamerais e unicamerais), é possível assumir com maior confiança o impacto causado pela existência de uma casa revisora. Há visível redução do potencial de alteração constitucional que tenha um parlamento quando venha repartido em dois órgãos, porém não é possível assumir papel mais que ligeiro desta partição, primeiro pela redução em menos de 0,09 pontos, sequer 1 ponto-base (0,1) na diferença das medianas de legislativos unitários e duais, segundo pela constatação expressivos seis exemplos discrepantes dentro do grupo bicameral – 26% de seu conjunto de constituições -, destacados do grupo majoritário e mais contido à parte de baixo, sendo tais *outliers*, respectivamente: Suíça, Brasil, Colômbia, Geórgia, Chile e Alemanha. Nações com variadas tradições culturais, jurídicas e políticas.

Cabe, então, a verificação acerca do quórum exigido e a averiguação, então, da força que este teria em determinar uma ocorrência mais reduzida de reformas constitucionais.



Fonte: o autor.

Observa-se que o quórum também não oferece indicativo claro a respeito de sua efetiva funcionalidade na contenção de emendas, havendo diferenças notáveis entre as três possibilidades de maioria presentes na amostragem, ainda assim não se distanciam com tanta ênfase quer umas das outras, quer da própria mediana geral.

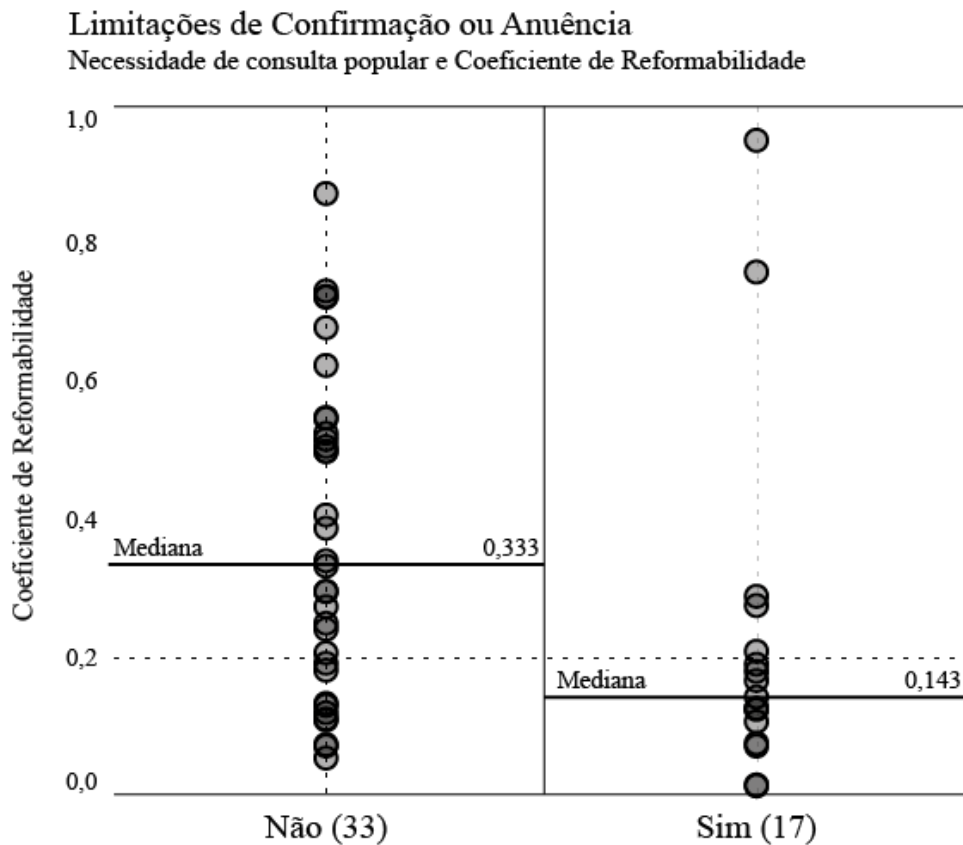
Não há, igualmente, sinal de progressão conjunta entre maior rigidez e menor alterabilidade, havendo, de fato, numeroso contingente no maior dos quóruns, ainda não comungam de um mesmo resultado, apresentando variadas frequências de reforma constitucional.

#### **4.4. Impactos de confirmação ou anuência**

A última etapa do procedimento de emendamento encerra o maior impacto no que concerne à frequência constitucional, oferecendo verdadeiro freio, quer obstando, quer desincentivando, o legislador ordinário a assumir os trajes de constituinte derivado, compreendendo que não possuirá a palavra final na matéria e deverá pedir permissão ou chancela ao fim do processo.

Ainda assim, tal impacto não é distribuído de forma equivalente entre as três modalidades elencadas – consulta popular, aprovação de autoridade externa e existência de cláusula pétrea – sendo, na realidade, concentrado nas duas primeiras.

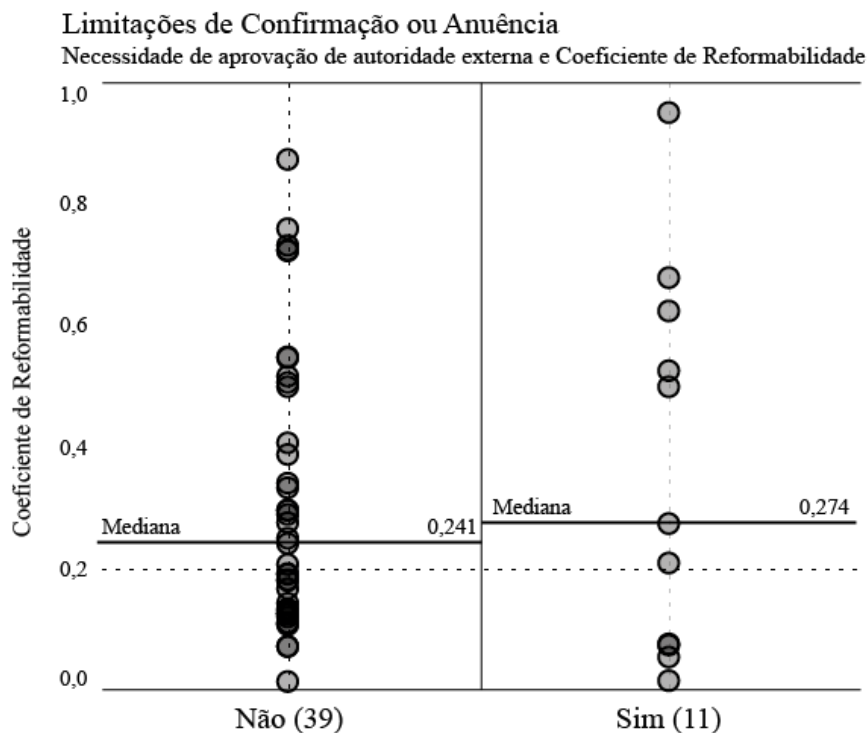
Observa-se um rigor ainda maior quanto à questão da consulta popular, muito provavelmente adentrando ao cálculo político a antecipação de uma manifestação dos eleitores, que pode vir a significar a demonstração de eventual impopularidade da administração de turno e mesmo o próprio custo e dificuldade de organizar um pleito nacional para decidir a matéria.



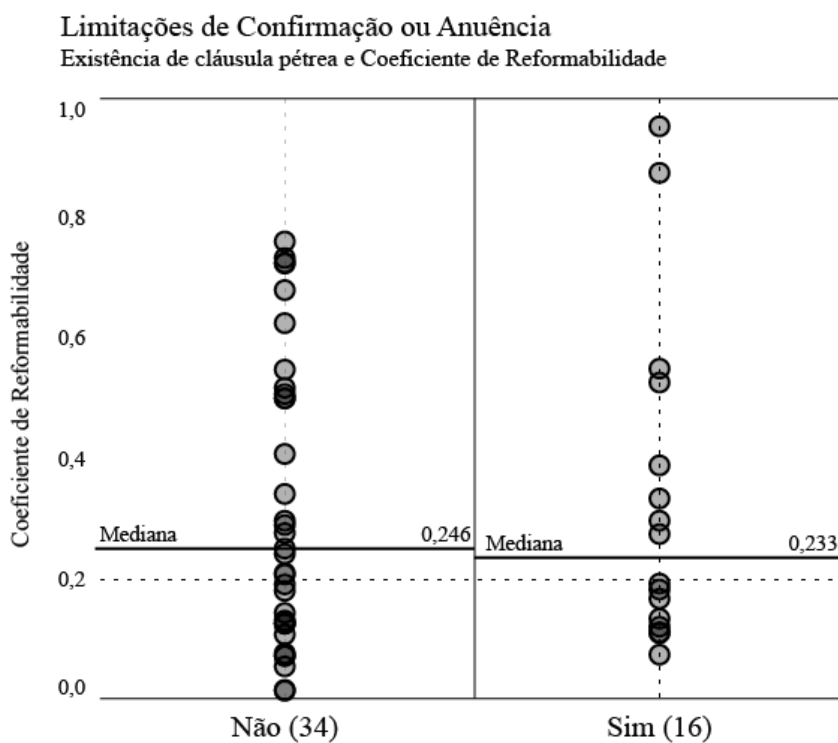
Fonte: o autor.

Muito embora a maioria ampla dos ordenamentos jurídicos não exija a realização quer de plebiscito, quer de referendo, quer de uma eleição tradicional para chancelar a emenda constitucional proposta, aqueles que o fazem apresentam resultados visíveis, com a contidos quase todos em conjunto na base do gráfico, com uma mediana que não apenas se distancia da média geral como também o faz de sua contraparte em que não há tal previsão. Ainda assim, restam duas discrepâncias no topo do gráfico, Suíça e Suécia.

A análise tanto da necessidade de aprovação por autoridade externa quanto da exigência de cláusula pétrea traz resultados menos visíveis ou potencialmente até inexistentes.



Fonte: o autor.

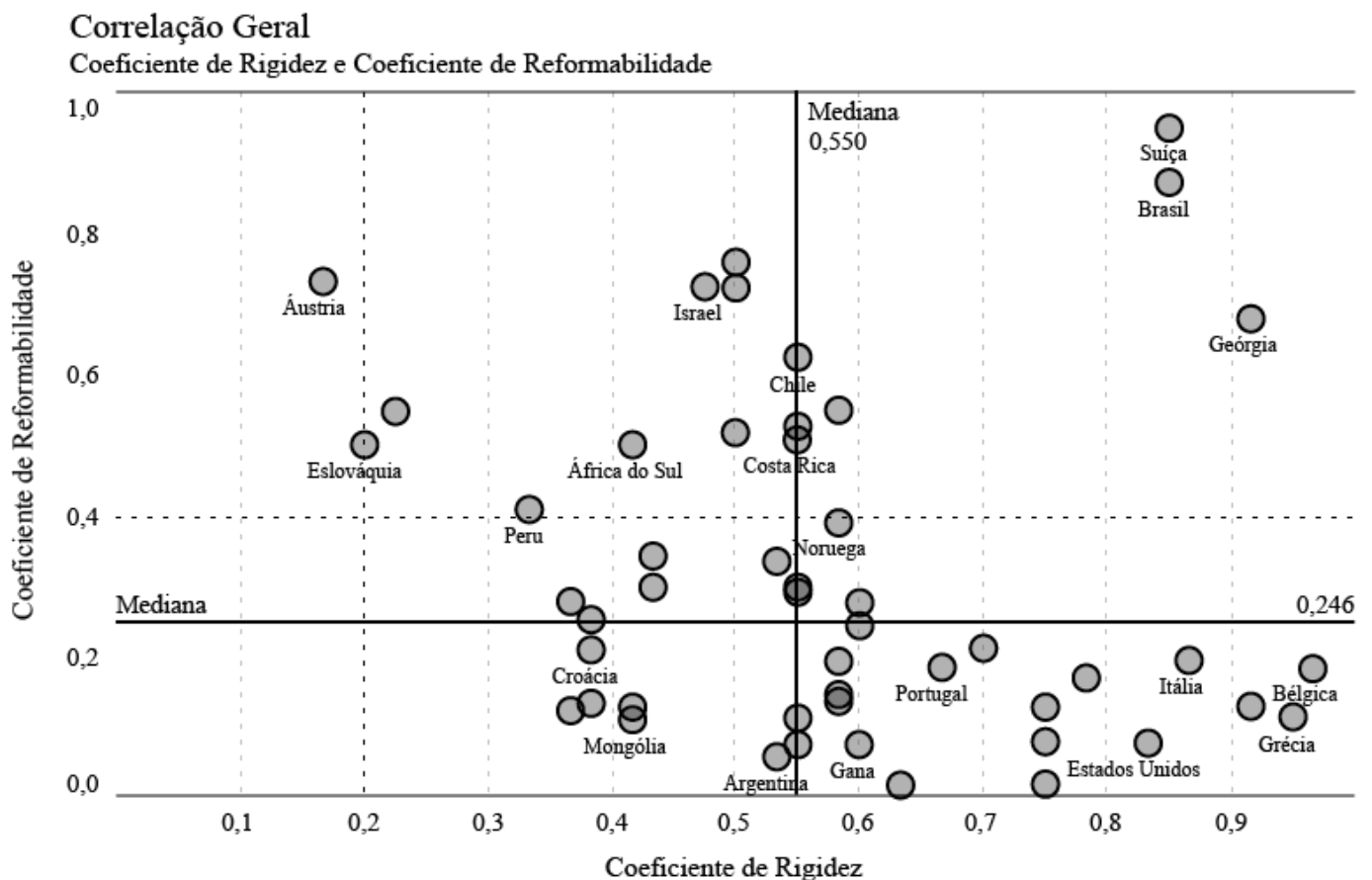


Fonte: o autor.

#### 4.5. Impacto generalizado

É patente que tais mecanismos de limitação não aparecem na realidade sozinhos e, muito embora seja didático sua análise individual, é apenas em conjunto que exercem um efetivo impacto no cotidiano político e jurídico, relacionando-se entre si e com as forças sociais de cada ordenamento jurídico analisado.

Por esta razão faz-se uso do já proposto coeficiente de rigidez a fim de examinar sua correlação com o já explorado coeficiente de reformabilidade.



A observação a olho nu já faz perceber a inexistência de uma correlação óbvia entre rigidez e alterabilidade, impondo concluir que não necessariamente um maior conjunto de normas no sentido de acrescentar complexidade ao processo de reforma constitucional tão somente o impedirá ou a obstará de qualquer forma.

Convém, porém, mensurar, primeiro de forma mais geral e, após, utilizando da especificidade matemática, os resultados da correlação gráfica acima representada.

Dividida a imagem em quatro zonas ou quadrantes, tomando como linha de limite entre eles as medianas, observa-se serem bastante numerosas as constituições localizadas na região

superior esquerda – onde estariam as constituições com alta reformabilidade e baixa rigidez – bem como no canto inferior direito – onde haveria baixa reformabilidade e alta rigidez. Rareado seria o espaço com baixa reformabilidade e baixa rigidez – canto inferior esquerdo – e ainda mais escasso a área que implicaria em alta rigidez e alta reformabilidade – canto superior direito.

Apesar de notar a forma de agrupamento mais próxima ao centro, espalhando-se as constituições para ambos os lados, vê-se que o gráfico assume o formato de uma curva, não sendo, portanto, linear, significando a ausência de uma progressão contínua que faria diminuir a alterabilidade sempre na mesma proporção que crescesse a rigidez. Ainda assim seria observável alguma correlação, mesmo que de natureza mais complexa, seria direta e inversa.

Faz-se necessário, então, o uso da matemática com a finalidade de encontrar a força da correlação demonstrada nesta análise, verificável com o uso de três mecanismos de cálculo, todos bem descritos e usuais às ciências de matriz exata<sup>77</sup>, sendo eles: o Coeficiente de correlação de Pearson, o Coeficiente de correlação de postos de Spearman e, finalmente, o Coeficiente de Determinação. O significado dos valores será mencionado ao final.

Para o uso do primeiro, o Coeficiente de Pearson, vale mencionar que serve para determinar a força de uma correlação linear, ou seja, a relação direta ou inversamente proporcional entre dois valores. Para os coeficientes de rigidez e de reformabilidade foi encontrado um Coeficiente de Pearson de **-0,154**.

Já o Coeficiente de Spearman tem utilidade em encontrar a força de correlações não lineares, ou seja, que não necessariamente possuem a simplicidade da linearidade, mas tenham relação observável e exprimível. Para tal coeficiente foi encontrado o valor de **-0,256**.

Para qualquer dos casos, ambos os valores apontam na direção esperada, ou seja, de natureza inversa, com, de fato, havendo menor reformabilidade conforme maior rigidez. Porém a força de tais correlações, qualquer que seja o coeficiente utilizado, não superou o campo daquelas consideradas fracas (abaixo de 0,400<sup>78</sup>), tendo escapado apenas de serem tidas como

---

<sup>77</sup> SCHOBER, Patrick; BOER, Christa ; SCHWARTE, Lothar A. **Correlation Coefficients: Appropriate Use and Interpretation**. *Anesthesia & Analgesia*, v. 126, n. 5, p. 1763–1768, 2018. Disponível em: <[https://journals.lww.com/anesthesia-analgesia/fulltext/2018/05000/correlation\\_coefficients\\_\\_appropriate\\_use\\_and.50.aspx](https://journals.lww.com/anesthesia-analgesia/fulltext/2018/05000/correlation_coefficients__appropriate_use_and.50.aspx)>.

<sup>78</sup> Ibidem.

desprezíveis (abaixo de 0,100<sup>79</sup>). Correlações fortes se apresentam usualmente como acima 0,700<sup>80</sup>.

Número ainda mais revelador, entretanto, é aquele chamado Coeficiente de Determinação, que visa expressar o quanto da variação dos números examinados pode ser explicado pela correlação, ou seja, se a raiz de um valor estão no outro. Para a correlação examinada foi encontrado um Coeficiente de Determinação de **0,024**. O que implica dizer que apenas 2,4% dos dados analisados podem ser explicados pela correlação, ou, em outras palavras, 97,6% da variação dos valores relativos ao coeficiente de reformabilidade são explicados por fatores outros que não o coeficiente de rigidez.

---

<sup>79</sup> Ibidem.

<sup>80</sup> Ibidem.



## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O resultado do presente trabalho não é outro que não a compreensão, consideradas as sutilezas, ponderações e aproximações feitas a fim de que se pudesse extrair valores e comparar conceitos difíceis de mensurar, de que os instrumentos formais e legais para garantir a estabilidade constitucional e a preservação de seu texto não produzem senão sutil impacto mesmo em Estados democráticos e com instituições funcionais.

Os mecanismos de limitação ao poder constituinte derivado não poderão oferecer obstáculo suficiente à vontade política de reformar, sendo esta por sua própria definição e experiência histórica altamente adaptável às circunstâncias estruturais e aos regramentos com os quais trabalha cotidianamente.

A própria rigidez constitucional precisa ser avaliada do ponto de vista valorativo a respeito do que significa sua busca e qual seria sua pretensão, uma vez que tão somente a vontade do legislador do passado não bastando para enredar e domar o ímpeto do legislador do presente, a reavaliação desta característica de muitos textos normativos se faz necessária a fim de, constatando sua baixa efetividade, compreender seus reais efeitos, desde eventuais distorções que produzam nas maiorias políticas, até possíveis consequências administrativas e institucionais no exercício da jurisdição constitucional ou não.

Decidindo-se, eventualmente, pela adoção da lógica da rigidez como escolha política, a implementação de medidas mais bem sucedidas na contenção da frequência das alterações constitucionais não vem sem efeitos colaterais a ter em consideração, pois se plebiscitos – o tipo mais eficaz de restrição – trazem legitimidade à emenda proposta, ao mesmo tempo podem politizar a visão popular acerca o texto constitucional e ainda torná-lo refém de maiorias eleitorais ocasionais.

Por outro lado, abandonando-se a rigidez em prol de completa flexibilidade têm-se demasiada confiança nas tradições e na autocontenção dos atores políticos, o que não necessariamente será verdadeiro em todos os lugares e em todos os momentos, podendo ocasionar crises, acessos de autoritarismo e, principalmente, insegurança, quer social, que jurídica.

A realidade que se impõe é de que, qual seja a escolha normativa de uma sociedade, não poderá ser fiada exclusivamente aos juristas e principalmente à redação do texto, incapaz de por si só protegê-lo.

Evidenciada a necessidade de vasto conjunto de fatores e elementos antropológicos, históricos, políticos, econômicos e sociais a fim de garantir a estabilidade de um conjunto institucional de determinado ordenamento, verifica-se que seu regramento jurídico é apenas um destes fatores, sendo justamente aquele através do qual se verificará não só de forma mais concreta a mudança de pensamento e valores de uma comunidade, como também suas fragilidades e instabilidades, manifestadas através da falta de confiança em suas próprias regras.

A alterabilidade constitucional, aqui avaliada somente sobre o ponto de vista quantitativo, não pode ser relegada como necessariamente nociva, pois a mudança social não possui ritmo a ser ditado por antecipação e pode ocorrer a qualquer tempo, demandando processo factível de sua implementação nas normas vigentes, mas não sem rito predeterminado e que garanta a formação mínima de consenso ou ao menos de anuência coletiva a seu respeito.

A constituição como mecanismo de contenção política não vem obtendo êxito, conforme demonstrado, cabendo, então, ou sua reforma a fim de lhe inovar meios de se fazer exigir e preservar, ou retorno ao seu *status* anterior não de carta dogmática a ser imposta por uma parte a outra, por uma corrente à outro, pelo passado ao presente, mas sim como conjunto de valores básicos com os quais toda a sociedade comunga e que por esta razão pode e deve sofrer atualizações, sem, entretanto, desvirtuá-la a fim de utilizar seu mecanismo de proteção como forma de coerção jurídica.

A efetividade da rigidez constitucional não poderá ser avaliada solitariamente pois, como qualquer norma, por mais impositiva que seja – e não há nada em nenhum ordenamento mais cogente do que uma disposição constitucional – depende sempre de sua racionalidade e da finalidade que se propõe, que quanto mais clara e mais próxima ao desejo legítimo e da vontade geral, mais força possuirá, valendo tal premissa, inclusive, para a Carta Magna.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Processo Constitucional Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ACEMOGLU, Daron. **Oligarchic versus democratic societies**. Journal of the European Economic Association, v. 6, n. 1, p. 1-44, 2008.

AGÊNCIA BRASIL. **Entenda a diferença entre novo arcabouço e teto de gastos**. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-04/agencia-brasil-explica-diferenca-entre-novo-arcabouco-e-teto-de-gastos>>. Acesso em: 15 abr. 2023.

ANNA, Shashkova; MICHEL, Verlainé; EKATERINA, Kudryashova. **On Modifications to the Constitution of the Russian Federation in 2020**. Russian Law Journal, v. 8, n. 1, p. 60-83, 2020.

BARRIOS, John Manuel; HOCHBERG, Yael V., **Risk Perception Through the Lens of Politics in the Time of the COVID-19 Pandemic**, SSRN Electronic Journal, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Congresso promulga emenda constitucional do “orçamento de guerra” - Notícias**. Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/659956-congresso-promulga-emenda-constitucional-do-orcamento-de-guerra>>. Acesso em: 10 de março de 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PEC da Transição é promulgada pelo Congresso - Notícias**. Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/931149-pec-da-transicao-e-promulgada-pelo-congresso/>>. Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Congresso promulga a Emenda Constitucional 114**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/12/16/promulgada-a-emenda-constitucional-114>>. Acesso em: 15 de março de 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Promulgada Emenda Constitucional do Teto de Gastos Públicos**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/15/promulgada-emenda-constitucional-do-teto-de-gastos>>. Acesso em: 10 mar. 2023.

CALABRESI, Steven G.; GODI, Matteo. **Italian Constitutionalism and Its Origins**. Italian LJ, v. 6, p. 23, 2020.

COPPEDGE, Michael; GUERRING, John; KNUTSEN, Carl Henrik; LINDBERG, Staffan I.; TEORELL, Jan; MARQUARDT, Kyle L.; MEDZIHORSKY, Juraj; PEMSTEIN, Daniel; ALIZADA, Nazifa; GASTALDI, Lisa; HINDLE, Garry; PERNES, Josefina; VON RÖMER, Johannes; TZELGOV, Eitan; WANG, Yi-ting; WILSON, Steven. **"V-Dem Methodology v12"** Varieties of Democracy (V-Dem) Project. 2022.

CORWIN, Edward S. *Marbury v. Madison and the doctrine of judicial review*. Michigan Law Review, v. 12, n. 7, p. 538-572, 1914.

DEMOCRACY REPORT 2020. **Autocratization Surges -Resistance Grows**. Disponível em: <[https://v-dem.net/documents/14/dr\\_2020\\_dqumD5e.pdf](https://v-dem.net/documents/14/dr_2020_dqumD5e.pdf)>. Acesso em 19 de fevereiro de 2023.

DUTRA, Carlos Roberto de Alckmin. **O Controle Estadual de Constitucionalidade de Leis e Atos Normativos**. São Paulo: ed. Saraiva, 2005.

ELKINS; ZACHARYZ; GINSBURG, Tom; MELTON, James. **Constitute: The World's Constitutions to Read, Search, and Compare**. Disponível em <[www.constituteproject.org](http://www.constituteproject.org)>. Acesso em: 5 abr. 2023.

ENCARNACIÓN, Omar G. **The legacy of transitions: Pact-making and democratic consolidation in Spain**. Instituto Juan March de estudios e investigaciones, 2003.

GONET BRANCO, Paulo Gustavo. – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

GUNLICKS, Arthur. **The Länder and German federalism**. Manchester: Manchester University Press, 2013.

HARTWIG, Fernando P. et al, The median and the mode as robust meta-analysis estimators in the presence of small-study effects and outliers, Research Synthesis Methods, v. 11, n. 3, p. 397–412, 2020.

HEWITSON, Mark. **The Kaiserreich in Question: Constitutional Crisis in Germany before the First World War.** *The Journal of Modern History*, v. 73, n. 4, p. 725–780, 2001.

IVALDI, Gilles. **Beyond France's 2005 referendum on the European constitutional treaty: Second-order model, anti-establishment attitudes and the end of the alternative European utopia.** *West European Politics*, v. 29, n. 1, p. 47-69, 2006.

JEFFERSON, THOMAS. **Thomas Jefferson to James Madison | The Papers of Thomas Jefferson.** Princeton.edu. Disponível em: <<https://jeffersonpapers.princeton.edu/selected-documents/thomas-jefferson-james-madison>>. Acesso em: 9 jan. 2023

KRŪMA, Kristīne ; STATKUS, Sandijs, **The Constitution of Latvia – A Bridge Between Traditions and Modernity, National Constitutions in European and Global Governance: Democracy, Rights, the Rule of Law**, p. 951–995, 2019.

LEPORE, Jill. **Estas Verdades**, [s.l.]: Editora Intrínseca, 2020.

LEVINSON, Sanford; BALKIN, Jack M. **Constitutional crises.** *U. Pa. L. Rev.*, v. 157, p. 707, 2008.

LIU, Frederick; MACEDO, Stephen. **The Federal Marriage Amendment and the strange evolution of the conservative case against gay marriage.** *PS: Political Science & Politics*, v. 38, n. 2, p. 211-215, 2005.

MASTOR, Wanda; ICHER, Liliane. **Constitutional amendment in France.** In: *Engineering Constitutional Change.* Routledge, 2012. p. 115-124.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco.** – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

MÉNDEZ, Claudio A.; GREER, Scott L. ; MCKEE, Martin. **The 2019 crisis in Chile: fundamental change needed, not just technical fixes to the health system.** *Journal of Public Health Policy*, v. 41, n. 4, p. 535–543, 2020. Disponível em: <<https://link.springer.com/article/10.1057/s41271-020-00241-2>>. Acesso em: 12 out. 2022.

MORAES, Alexandre de, **Direito constitucional**, 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NERGELIUS, Joakim. **The constitution of Sweden and European influences: the changing balance between democratic and judicial power.** National Constitutions in European and Global Governance: Democracy, Rights, the Rule of Law: National Reports, p. 315-358, 2019.

NETO, Napoleão Bernardes. **Aspectos político-jurídicos do instituto da reeleição para chefe de Poder Executivo.** Revista Eletrônica Direito e Política, v. 2, n. 3, p. 607-627, 2007.

OLSON, Mancur. **A lógica da ação coletiva : os benefícios públicos e uma teoria dos grupos sociais.** São Paulo: Edusp, 1999.

ONU. **Carta das Nações Unidas.** 1945.

PÁDUA, Felipe Bizinoto S. de, **OS SIGNIFICADOS DE RIGIDEZ CONSTITUCIONAL,** E-Legis - Revista Eletrônica do Programa de Pós-Graduação da Câmara dos Deputados, v. 15, n. 37, p. 1–13, 2022.

ROGOFF, Martin A. **French Constitutional Law: Cases and Materials.** Durham: Carolina Academic Press, 2010.

SCHAMA, Simon. **Cidadãos uma crônica da revolução francesa.** São Paulo: Companhia Das Letras, 1989.

SCHOBBER, Patrick; BOER, Christa ; SCHWARTE, Lothar A. **Correlation Coefficients: Appropriate Use and Interpretation.** Anesthesia & Analgesia, v. 126, n. 5, p. 1763–1768, 2018. Disponível em: <[https://journals.lww.com/anesthesia-analgesia/fulltext/2018/05000/correlation\\_coefficients\\_\\_appropriate\\_use\\_and.50.aspx](https://journals.lww.com/anesthesia-analgesia/fulltext/2018/05000/correlation_coefficients__appropriate_use_and.50.aspx)>.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 39ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

STELZER, Manfred. **The Constitution of the Republic of Austria: A Contextual Analysis.** Bloomsbury Publishing, 2011.

SUANZES-CARPEGNA, Joaquin Varela. **Constitutional History: some methodological reflections.** Historia Constitucional, n. 15, p. 529-541, 2014. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4783311.pdf>>. Acesso em: 9 out. 2022.

THE CONSTITUTION UNIT. **The failed Senate reform in Italy: international lessons on why bicameral reforms so often (but not quite always) fail.** The Constitution Unit Blog. Disponível em: <<https://constitution-unit.com/2018/07/20/the-failed-senate-reform-in-italy-international-lessons-on-why-bicameral-reforms-so-often-but-not-quite-always-fail/>>. Acesso em: 16 mar. 2023.

UITZ, R., **Can you tell when an illiberal democracy is in the making?** An appeal to comparative constitutional scholarship from Hungary, *International Journal of Constitutional Law*, v. 13, n. 1, p. 279–300, 2015.

UNITED NATIONS. Department of Economic and Social Affairs, Population Division (2022). **World Population Prospects 2022**, Online Edition.

VEENENDAAL, Wouter; DEMAREST, Leila. **How population size affects power-sharing: a comparison of Nigeria and Suriname.** *Contemporary Politics*, v. 27, n. 3, p. 271-291, 2021.

VERPEAUX, Michel ;BODINEAU, Pierre. **Histoire constitutionnelle de la France**, Paris: QUE SAIS JE, 2020.

WORLD BANK GROUP. Small States Forum October 2022. World Bank. Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/country/smallstates/brief/small-states-forum-october-2022>. Acesso em: 14 fev. 2023.

ZHANG, Qianfan. **A constitution without constitutionalism?** The paths of constitutional development in China. *International Journal of Constitutional Law*, v. 8, n. 4, p. 950–976, out. 2010 Disponível em: <<https://doi.org/10.1093/icon/mor003>>. Acesso em: 9 out. 2022.